



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistemaPara obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

TRT / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

01641.1996.002.23.00-0 23ª 2ª

CUIABÁ

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Autor / Reclamante

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

EDWIGES MIRIAM B; PROVATTI

CPF / CNPJ - Depositante

078.915.971-04

Origem do depósito: Bco. / Ag. / Nº conta

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

03.020.401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1 1. Dinheiro 2. Cheque

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leilão

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

1.368,68

219,28

135,19

597,47

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

111,46

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

1.437,01

Autenticação mecânica

C 4700130157194 P.16411996

BB 38340280 27482004

1.919.194.13929

RECLAMADO

RECLAMANTE

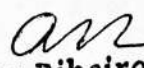
SEÇÃO DE CONTADORIA**ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS**

Proc. Nº. 01641.1996.002.23.00-0
Exequente EDWIRGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI
Executado: CODEMAT -CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

COMPETÊNCIA	BASE CÁLCULO	SEGURADO	EMPRESA	TERCEIROS	ACRÉSCIMOS	TOTAL
out/01	R\$ 6.221,27	R\$ 135,19	R\$ 1.368,68	R\$ 360,83	R\$ 1.065,12	R\$ 2.929,82
TOTAL	R\$ 6.221,27	R\$ 135,19	R\$ 1.368,68	R\$ 360,83	R\$ 1.065,12	R\$ 2.929,82

Obs.: Valores atualizados até 31/05/2004

Cuiabá-MT.:31/05/2004


Rubens Ribeiro Araújo
Seção da Contadoria

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 02- 1641 / 1996

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
219,28	0,00	219,28	Custas Processuais
597,47	0,00	597,47	H.Advocat. %
111,46	0,00	111,46	H.Periciais %
11,06	0,00	11,06	Diversos %
		939,27	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 01 de JUNHO de 2004

Valores atualizados até 31/05/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

DIVERSOS= CUSTAS DA LEI 10.537/02 AS FLS.196 =R\$ 11,06
 HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS = R\$ 111,46
 HONORÁRIOS TRABALHISTAS = R\$ 597,47
 CUSTAS PROCESSUAIS = R\$ 219,28
 TOTAL DA EXECUÇÃO = R\$ 3.869,09


 CALCULISTA

 Rubens Ribeiro Araújo
 Seção da Contadoria

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 02-1641/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	105	- Valor apurado em 08/10/2002
(x)	1.06149185	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	111.46	- Saldo em 31/5/2004



Rubens Ribeiro Araújo
Seção da Contadoria

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. ADVOCATÍCIOS)

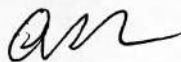
PROCESSO : 02-1641/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	562.45	- Valor apurado em 30/09/2002
(x)	1.06225763	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	597.47	- Saldo
(x)	1	- Juros de 31/5/2004 ate 31/5/2004

R\$	597.47	- TOTAL Atualizado

Rubens Ribeiro Araújo
Seção de Contadoria

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 02-1641/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	206.43	- Valor apurado em 30/09/2002
(x)	1.06225763	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	219.28	- Saldo
(x)	1	- Juros de 31/5/2004 ate 31/5/2004

R\$	219.28	- TOTAL Atualizado

Rubens Ribeiro Araújo
Seção de Contadoria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

270
P

MANDADO N.: 03.026

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01641.1996.002.23.00-0

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

proceda à DILIGENCIA à Av. Hist. Rubens de Mendonça nº 3.415, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, local onde estabelece a SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEFAZ/MT, para proceder à CONSTATAÇÃO DE CRÉDITO em favor da Executada (METAMAT), bem como a sua origem, a data do vencimento e o valor a ser pago, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda VALDIR JÚLIO TIEZ.

Constatada a existência do crédito, conforme determinado, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), neste ato, proceder à INTIMAÇÃO do referido órgão (nos termos do artigo 671, inciso I do CPC), por meio daquele representante, para que até o limite desta execução, não pague à empresa executada o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, na agência 2685-6 da Caixa Econômica Federal ou agência 1216-5 do banco do Brasil S.A., ambas estabelecidas no prédio deste Fórum Trabalhista, sob pena de desobediência, com a instauração de inquérito policial pelo Departamento da Polícia Federal - DPF/MT.

O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deve proceder ao ESCLARECIMENTO ao Excelentíssimo Senhor Secretário que não cabe a ele decidir acerca da penhorabilidade ou não do crédito a ser repassado à METAMAT, afeta que é tal incumbência à autoridade judicial e, que a predestinação da verba não inibe a efetivação da constrição judicial, eis que tal entendimento implicaria reconhecer que a executada não poderia ser obrigada a pagar o que deve desde a data do ajuizamento da ação, o que à toda evidência refoge completamente a qualquer parâmetro de razoabilidade.

Após, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deve proceder à INTIMAÇÃO da executada para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672 do CPC.

* EXECUÇÃO DE R\$ 3.880,15 (31-5-04).

* Custa de diligência no valor de R\$ 11,06 (Lei n.º 10.537/02).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 7 de julho de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBE

CUIABA - MT

78050-300

CERTIDAO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



2360

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. -Seção 3ª UT Echant

PROC. Nº 01530/96-0

MAND. Nº 04168/04

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 2004
na audiência do p. mandado
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de Maria
Eduvina de Azevedo e Sá, contra Codemat
Gia de Desenvolvimento, para pagamento da importância
de R\$ 153,01 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Valor em espécie depositado na conta nº
2685-042-00029130-3, o valor acima da
mita e acrescidos

Total de avaliação: R\$ 153,01 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

Eduvina
OFICIAL DE JUSTIÇA

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 01.168

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01530.1996.003.23.00-0

RECLAMANTE

MARIA EDWIRGES DE ARRUDA E SA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

PROCEDER À PENHORA DO NUMERÁRIO DEPOSITADO PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO NA CONTA JUDICIAL DE Nº 2685.042.00029130-3 (CEF) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA QUERENDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OPOR EMBARGOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO E LIBERAÇÃO DA QUANTIA CONTRISTADA AO PERITO CONTÁBIL QUE ATUOU NOS AUTOS.

SEGUE CÓPIA DE FL. 458.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 7 de maio de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO

Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

CAIXA

Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº	TRT/Região	Origem/Vara	Município	Nº do ID Depósito	Nº da conta judicial	Início da eficácia
01530.1996.003.20023	23	3ª Vara do Trabalho	Guialó - MT	03.020.4010001-00	2685.042.00029130-3	Para principal depósito, fornecido pelo sistema Osig
Reu/Reclamado	Via de Desacato de MT Ledemat / METAMAT				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado	
Autor/Reclamante	Márcia Edwiges de Almeida e Sá				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante	
Deposante	Via de Desacato de MT Ledemat - METAMAT				CPF/CNPJ - Depositante	
Motivo do depósito	Via de Desacato de MT Ledemat - METAMAT				Origem do depósito - Bco/Ag/ Nº conta	
1. Garantia do Juízo	2. Pagamento	3. Consignação em ppto.	4. Outros	Valor total (somatório dos campos 1 a 4)	Data de atualização	
(1) Valor principal	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilão	R\$ 153,01	(5) Editais	
(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	

(13) Honorários periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações					
Optional - Uso do Órgão expedidor						Guia nº

Autenticação mecânica do depósito

Autenticação mecânica do levantamento

FMPC - 01/10/2015



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



DA 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ
MATO GROSSO.

CCPIA

Proc. n° 01441.1995.002.23.00 0

→ EDWINGES MIRIAM D' BARROS PROUATI

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 5 de maio de 2004

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SIEX – SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES TRABALHISTAS DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Autos: 01641.1996.002.23.00-0 -SIEX

Execução Previdenciária

Exeqte: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Executado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, supra – qualificado nos autos em epígrafe, em que primitivamente contendia com **EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI**, e que têm curso por esse ínclito Juízo e Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de fls.224, vem, nos termos do Art. 897 e parágrafos da C.L.T., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao agravo de petição interposto pelo exeqüente ora, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Nestes Termos, J. estas aos autos.
P. Deferimento.

Cuiabá, 17 setembro de 2003.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

SIEX/067942.2003/17-09-2003/17:21/4



CONTRA – RAZÕES DO AGRAVADO

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Agravado: Companhia Matogrossense de Mineração-Metamat

Processo originário nº 01641.1996.002.23.00-0

SIEX – SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EGRÉGIO TRIBUNAL!

INCLITOS JULGADORES!

PRELIMINARMENTE

Em primeiro lugar o Agravo interposto não atende os pressupostos processuais indispensáveis ao recebimento do recurso uma vez que não delimitou justificadamente a matéria e o valor tido acertadamente pelo juiz que prolatou o r. despacho de fls. 203/207, dos autos, faltando, portanto, a essência processual indispensável, o que autoriza d.m.v., *que não seja recebido e nem conhecido o presente Recurso, por não atender matéria de ordem pública capitulada pela legislação em vigor.*

Falto, portanto, dos pressupostos cumeeiros de admissibilidade se revela o apelo intentado pelo Agravante, não devendo, portanto, à toda prova ser conhecido e julgado o seu conteúdo por esse egrégio sodalício, a teor do que *pacífica e iterativamente tem sido julgado*, a propósito os tribunais pátrios, v.g., o aresto proferido recentemente pelo TRT da 2ª Região, citado por, Valentim Carrion em sua consultadíssima obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 26ª Edição, página 753, assim vasado, *verbis*:

“Execução. Recurso. Não se conhece de Agravo de petição que deixa de delimitar justificadamente os valores e matérias controversas. O oferecimento de novas contas, em lugar de



embaralha a liquidação e não supre a necessidade de impugnação específica, como a lei deseja. (Ac. 9º T. 66.137/97 Corte in TRT/SP 30.604/97)”.
.

Diante do exposto espera seja por V. Exa, acolhida a preliminar suscitada para que tal recurso não seja conhecido, julgando-se, por consequência extinto o feito no que pertine aos créditos previdenciários que se pretendem executar.

Todavia, caso V. Exas, ao contrario entendam provará a peticionante, no mérito, a manifesta improcedência do presente recurso, pugnano pela integral confirmação da decisão ora Agravada o que faz na esteira das razões a seguir expostas:

MÉRITO

A decisão de fls. 203/207, não merece reformada, já que proferida de acordo com a vigente legislação e principalmente nos termos e entendimentos dispostos no parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal, *cumulado com o disposto no Art. 195 incisos I e II da lei maior que trouxe inúmeras questões a análise jurídica da matéria em tela.*

As modificações introduzidas e versadas em sede de caudalosa jurisprudência são maciças no sentido que plenamente justificam as razões e fundamentos despendidos na exposição sentencial, devendo, por isso, tal *édito ser integralmente mantido, acatando-se a inexigibilidade da parcela previdenciária e consequentemente o processo executório ser considerado nulo, principalmente no que se refere a pretendida e indevida execução tributária.*

As alterações no direito Brasileiro são uma realidade incontroversa, pois do contrário estaria o julgador vinculado a antigos preceitos legais, obsoletos e ultrapassados, o que simplesmente impediria de inovar e até mesmo adotar as teses das *Sumulas Vinculantes* que as quais no momento ainda não espelham a realidade de sua validade junto ao poder judiciário e às leis Brasileiras.



Pede-se vênia, destarte, para ratificar e fazer suas as palavras e o entendimento do Douto Juízo monocrático, o que baixo se transcreve:

“Na verdade, o título executivo das contribuições previdenciárias mencionadas no texto constitucional á própria sentença trabalhista, em seu efeito anexo condenatório, não sendo outra a ilação que se extrai da parte final do texto do Art. 114, § 3º da CF, pela aplicação das melhores regras de hermenêutica: “... Decorrentes das sentenças que proferir.”

Outro ponto que merece ser destacado, que mostra ser efetivamente a sentença o fato gerador da tributação previdenciária em sede do processo trabalhista, é a sistemática das liquidações adotadas pelo legislador. Se não existisse o crédito previdenciário antes do pagamento, seria um desperdício, uma inutilidade, o contraditório assegurado ao INSS na liquidação dos valores das sentenças e, conjuntamente, das contribuições previdenciárias, antes do pagamento efetivo daqueles primeiros.

Portanto, em conclusão, entendemos que a sentença trabalhista condenatória transitada em julgado inscreve o reclamante como credor das parcelas salariais, e assim consideram - se creditados os salários, para os fins previstos no Art. 195, inciso I, “a”, da Carta Magna, verificando – se o “fato gerador” dos créditos previdenciários.

Definida tal questão, relevante e essencial, deve ser pontuado que no Direito Pátrio não se admite a tributação incidente sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver constituído. Significa dizer que as contribuições somente podem incidir sobre os fatos ocorridos após a vigência da norma instituidora, não sendo possível a retroatividade. Sendo assim, não se pode simplesmente incidir a alíquota vigente sobre o montante do crédito apurado, sem que sejam sopesados os momentos em que ocorreram fatos geradores. Para o calculo de tais contribuições, deve – se observar a legislação vigente à época em que a obrigação foi constituída, aplicando – se os índices vigentes e sobre as parcelas à época tributáveis.

É certo ainda, que as normas processuais tem aplicação imediata aos processos pendentes (Art. 1211 do CPC), devendo ser observado contudo, o principio do isolamento dos atos processuais,



segundo o qual a lei nova, deparando – se com processo em curso, não atinge a eficácia dos atos processuais já realizados, mas se aplica imediatamente aos atos processuais a praticar, sem limitações quanto as fases processuais.

Conforme já salientado, o efeito anexo das contribuições previdenciárias é efeito do fato da sentença, isto é, decorre de seu efeito principal.

Desta forma, o § 3º do Art. 114 da Constituição Federal somente se aplica aos processos trabalhistas cujas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, ou os acordos na fase cognitiva homologados, na data do início da vigência, ou seja, em 16/12/98.

Pelo exposto e, em vista da revisão de entendimento anterior, cabe chamar o presente feito a ordem, pra com fulcro nos fundamentos retors alinhados, declarar a inexigibilidade da parcela previdenciária que se executa, declarando –se ainda e em consequência nulos os atos praticados com vista a efetivação da execução previdenciária nestes autos.”

De se notar a propriedade irreparável do entendimento esposado à fundamentação do respeitável despacho profligado, mais do que digno de encômios. Ainda que a constituição dos créditos em execução efetivamente se desse de forma regular na oportunidade da prolação da sentença, configurando-se, assim, a exigibilidade de tais créditos pela consecução do respectivo título, ainda assim tal situação jurídica, como muito bem alinhavado nessa decisão, não faria legitimar a intercessão oficial para a busca da satisfação do débito, porque o permissivo constitucional que a isso impõe é póstera ao fato.

Como proficientemente asseverado pelo clarividente Juízo *a quo*, em sua lapidar e redentora decisão, que fez resgatar aos precisos limites da sua competência a prestação jurisdicional a cargo da indispensável e prolífica Justiça Trabalhista, embora a imediatidade da aplicação da novel lei processual, tem ela, indiscutivelmente, efeitos *ex nunc*.

Vale dizer que, abstraindo-se da regular materialidade de que possa se revestir a formação do crédito exequendo, a sua execução nos moldes do que finalmente pretende o Agravante, força de normatização



legal, máxime os princípios que consagram a anterioridade do tributo como pressuposto *inarrredável* da sua incidência, *definitivamente* refoge à oficialidade do impulso executório.

De nenhuma dificuldade a apreensão dos instrumentos de que pode valer-se o Instituto agravante para haver do agravado, configurando-se a sua eventual inadimplência, o crédito pretendido e que mobilizou a *interposição* da indigitada peça recursal. Dirija-se ele ao estamento próprio na busca da recomposição dos seus alegados direitos creditícios, porque o foro da sua eleição à toda prova, e isto restou plena e insofismavelmente demonstrado pela judiciosidade da decisão guerreada, mostra-se à *míngua de competência* para tal.

Volva o embargante os olhos aos procedimentos *legem* impostos para fazer, de maneira escoreita e escoimada de vícios, a regular constituição do seu pretenso crédito para ao depois, agora sim, com o suporte das normas de direito adjetivo e substantivo que lhe são subjacentes, da sua essência mesmo, vindicar a prestação jurisdicional no foro próprio exibente de competência *ratione materiae*, no sentido de ver-se indene.

A judiciosidade da fundamentação sentencial atacada não admite qualquer adminículo de dúvida quanto a pretensão executória que espanca. Suplementá-la somente por amor à retórica que, inobstante qualquer profusão, *não rivalizaria com a lhaneza e a pertinência* com que vasada a formulação fundamental profundamente dissecante tanto da literalidade da norma quanto do espírito que lhe vai nas entranhas, que apontam definitivamente na direção da inexigibilidade do *título* que se quer executar, que, por sinal, *mercê da contundência daquela fundamentação*, em em verdade nunca existiu.

Isto posto, é a presente articulação para requerer a esse egrégio sodalício para que, ante os termos preliminares expostos, não conheça do Agravo por padecimento de vício congênito, formulado em desconformidade com a norma adjetiva incidente, *falto que se mostra* dos pressupostos básicos à sua admissibilidade. Caso dessa forma não entenda, superada a questão preliminar, no que absolutamente não se crê, tão ponderosos os seus fundamentos, desde já se requer meritoriamente seja negado provimento ao presente recurso por não corresponder o direito invocado à hipótese legal e, portanto, mantendo-se a decisão *a quo* na sua



integralidade, condenando-se o Agravante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



MEM. 037/02

Cuiabá, 06 de novembro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

① Processo SIEX nº 06.412/1997
Reclamante: **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI**

R\$ 922,31 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos)

Referente a Honorários Periciais

Processo SIEX nº 08.081/1997

② Reclamante: **BENEDITA AUXILIADORA METELO**

R\$ 116,84 (cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)

Referente a Honorários Periciais

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Recebido
06/11/2002


Av. Juvêncio, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

METAMAT

Recebemos

Cuiabá, 06 de 11 de 2002

Seção de Protocolo

METAMAT
Recebemos
de Cuiabá, MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

FTCBA/083130.2002/02-12-2002/14:49/4

Processo Siex n.º 6.412/97

Reclamante: EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI

Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de depósito devidamente paga, a fim de comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 19 de novembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

NOTA DE ORDEM BANCÁRIA - N.º **175012007752** DATA REFERENCIA: 11/11/2002 I DATA EMISSÃO: 11/11/2002
BANCO: 17501 - COMPANHIA MATO-GOSSENS DE MINERAÇÃO CODIGO BANCARIO: 007

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0004010730 / 2

CREDOR : CODIGO - NOME	EMPENHO	LIQUIDACAO	FORTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
------------------------	---------	------------	-------	---------------	----------------------

95000527 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO 175012007039 175012007529 132
AL.

922.31 CH. ADMINISTRATIVO

CBC - 2997903600397 CUIDADA 70000 HT

VALOR TOTAL DA OPERACAO R\$ 922.31 (NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS *****
(*****
(*****

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS E
E ENCONTRAM-SE EM CONCORDIA DE PAGAMENTO.

AUTORIZO O PAGAMENTO

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

ORDENADOR DE DESPESA

Samuel Pedro de Sales
Ch. Depto. Financeiro

Ubaldo Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
- METAMAT -

Samuel Pedro de Sales
Ch. Depto. Financeiro

Ubaldo Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
- METAMAT -

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO

SIEx/06.412/1.997

NMR.DA GUIA

003572/2002

AGÊNCIA

OPERAÇÃO

NÚMERO DA CONTA

D

☐ DEPÓSITO☒ DINHEIRO☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO

R\$922,31

☐ LEVANTAMENTO

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
Honorários Periciais

CUIABÁ-MT, 18/11/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

922.310C12563

BB 38340127 12112002



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEA/016959.2002/19-03-2002/12:10/4

Processo Siex nº : 641/97

Exequente: Edwiges Míriam de Barros Provatti

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Corumbá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 70087

DJMT:

6.397

CIRC.: 14/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.412/1.997 (3ª VARA/00374/1.996) (00374.1996.003.23.00-0) (005 DIAS)

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
EDVIGIES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794 do CPC.
Intimem-se as partes.

Flávia
Inquirio
14/05/02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000353-1

(RECLAMADO)

CODEMAT	
Protocolo Nº	408196
Processo Nº	408196
De	08.03.96
Mecenas August	
Serviço	do Protocolo

PROT. COLO
CODEMAT
F. Nº

04/03/96

PROCESSO Nº: 00374/96.

AUDIÊNCIA : 29 de março de 1996, sexta-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/03/96.

RPF
Diretor de Secretaria

Ronier Pinheiro Soares
Estagiário

RECEBI

408196, 03.96
Mecenas August
Responsável Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —ª JCJ DE CUIABÁ

JUÍZADO DE CUIABÁ

000327 01 21 05

EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI, brasileira, casada, func. pública, portadora do RG nº 008.602 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Henrique de Paula, nº 138, Bairro Centro, CEP 78.110-470, Várzea Grande - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 19.01.84. Exerce a função de funcionária pública.

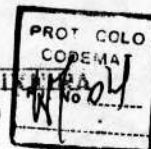
I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Politica Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS
ADVOGADO OAB/MT 3850



3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 até a rescisão contratual não procedeu o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: Edwiges MÍRIAM DE BARROS PROUATI
 Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: Casada
 Profissão: Funcionária Pública RG Nº: 008.602 SSP/Cba-MT
 CPF Nº: 078945971/04 CTPS Nº: 63720 SÉRIE: 00002-MT
 Endereço: Rua Henrique de Paula Nº: 138
 Bairro: Centro CEP: 78.110.470
 Cidade: Várzea Grande Estado: M.T.
 Telefone: 381-11740 Outros: 644-2549

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 31 de Janeiro de 1.996.

Edwiges Míriam de Barros Prouati
 Assinatura (reconhecer firma)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO



"IN PROCESSO Nº 374/96"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO - pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o nº 2.291-MT, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Cordeiro



1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que "Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a

Caro Deputado

CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o

Costa

60
A
ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver os Autores ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente

Correção



realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Waldatta

63

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".



TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92) -
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância

est. de fato



prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

é de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

instaurada



"Art. 615 O processamento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser

Ilustre

67
aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informam em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março

subscrita

daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Correção

69
X

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de março de 1996.

Odilza Dinheiro da Matta
Odilza Dinheiro da Matta
O.A.B. n°. 891 / MT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dia do mês de março do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmo^(a) Juiz(a) Presidente **DRª. ROSELI DARAIA M. XOCAIRA**, e o senhores Juizes classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ nº 0374/96** entre as partes: **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO STADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:43 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo(a) Dr(a) **MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB-MT**, que ora junta substabelecimento. Presente o reclamado, pelo(a) preposto(a) **ODETE PINEIRO DA SILVA**, assistido pelo(a) Dr(a). **ODILZA PIHEIRO DA MATTA- OAB-MT**.

Ausente, justificadamente, o Sr. Juiz Classista Representante dos Empregados.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "A reclamante espanca a preliminar arguida de litispendência do FGTS, vez que existe continência entre o pedido do presente processo com aquele constante no processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCJ de Cuiabá-MT, sendo o pleito presente mais amplo. A Reclamante impugna, ainda, o documento intitulado resolução nº 18/91, eis que no artigo 2º do mencionado documento o reclamado se compromete a concessão de abono para seus trabalhadores, entretanto abono não é salário, não incorpora ao mesmo, e sequer há nos autos comprovante de que tal promessa tenha sido cumprida. Face ao exposto, a reclamante requer que seja deferido o pedido de diferenças salariais, desde a data em que sofreu a lesão até o presente, vez que aqueles percentuais avençados referiam-se à perdas salariais, que devem ser incorporadas aos seus salários para todos os efeitos legais. Ratifica ainda, os outros pedidos da inicial. Nada mais."

Preclusa prova documental.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Razões finais remissivas.

Adiada para julgamento dia 12.04.96. às 17:04 horas.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:50 horas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

T.Nº: 01.760

(RECLAMADO)

29/05/96

PROCESSO Nº: **00374/96.**

RECLAMANTE EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Ciência das atas de fls. 97 e 99, cuja cópia segue em anexo. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 09.07.96 ÀS 14:20 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/05/96.

Daulo Roberto Ferreira Rodrigues
Auxiliar Judiciário
Diretor de Secretaria

03.06.96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 0374/96

Reclamante: EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI

Reclamado: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:04 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

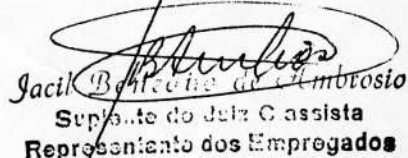
Com fundamento no art. 765 da CLT, a Junta decide reabrir a instrução processual, determinando à reclamada que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos comprobatórios da realização dos depósitos fundiários, desde a admissão da reclamante, inclusive os documentos que comprovem os depósitos objeto do parcelamento, **alusivos à reclamante**.

Apresentados os documentos, vista à parte contrária por igual prazo.

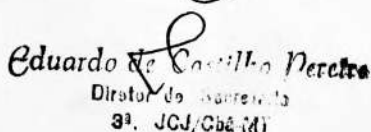
Para encerramento da instrução designa-se a data de 24/05/96, às 14:25 horas.

Cientes as partes.
Nada mais.


Roseli D. Moses Xocaira
Juíza do Trabalho Substituta


Jacil Benedito de Ambrosio
Suplente do Juiz Classista
Representante dos Empregados


Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classista
Representante dos Empregadores


Eduardo de Castro Pereira
Diretor do Departamento
3ª JCM/Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dia do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmo(a) Juiz(a) Presidente **DR. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, e o senhores Juizes classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 0374/96 entre as partes: EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO STADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:53 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes as partes.

Em que pese o prazo de mais de um mês para cumprimento da determinação de fl. 97, não foi a mesma levada a efeito.

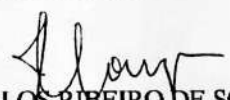
CUMPRAM-SE AQUELA DETERMINAÇÃO, INCLUSIVE NO QUE TOCA A VISTA A PARTE CONTRÁRIA.

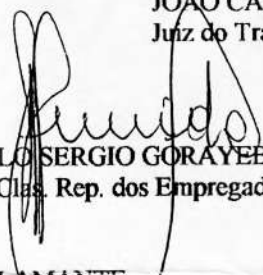
Para encerramento de instrução dia 09.07.96, às 14:20 horas.

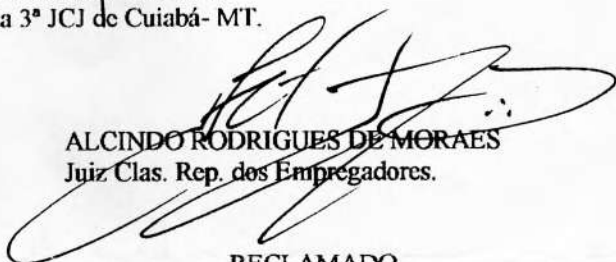
Intimem-se as partes.

Encerrada às 14:55 horas.

Nada mais.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


PAULO SERGIO GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

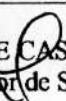

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores.

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dia do mês de julho do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmo^(a) Juiz(a) Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA**, e o senhores Juizes classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ nº 0374/96** entre as partes: **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO STADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:23 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presente o advogado do reclamante **DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT**. Ausentes as partes.

Ausente, o Juiz Classista Representante dos Empregadores, por se encontrar em gozo de férias e a não convocação de suplente.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais ora pela procedência.

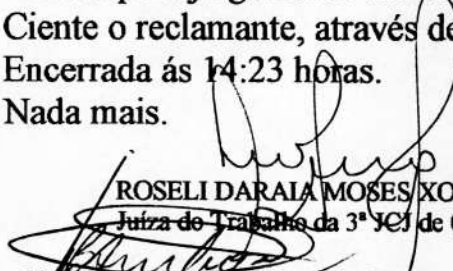
Conciliação prejudicada.

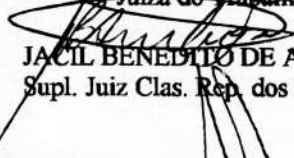
Adiada para julgamento dia 29.08.96, às 17:03 horas

Ciente o reclamante, através de seu procurador.

Encerrada às 14:23 horas.

Nada mais.


ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiz(a) de Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá-MT.

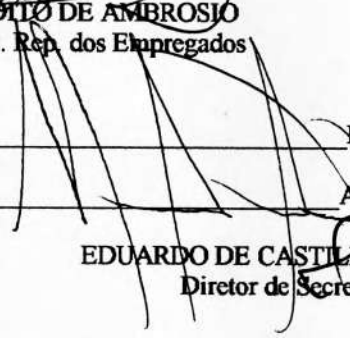

JACIL BENEDITO DE AMBROSIO
Supl. Juiz Clas. Rep. dos Empregados

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO. RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de agosto do ano de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exm. Juiza Presidente **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ 0374/96** entre partes: **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI** e **CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:03 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

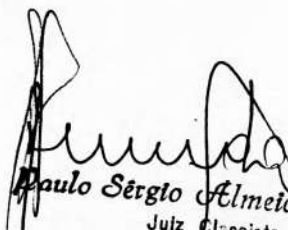
Face ao acúmulo de processos incluídos em pauta para julgamento, adia-se a presente audiência para o dia 30/09/96 às 17:05 horas.

As partes deverão ser intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:04 horas.

Nada mais.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz Presidente


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados


Eduardo
Representante dos Empregados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº. 04.119

(ADVOGADO DO RECLAMADO)



09/96

PROCESSO Nº: 00374/96.

RECLAMANTE

EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Acorda a V. Exa. RECLAMADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
 o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
 PRESENCIA DE FLS. 105: AUDIÊNCIA ADIADA PARA O DIA 30/09/96, ÀS 17:05 HS.

CERTIFICO que o presente expediente
 foi encaminhado ao destinatário, via
 postal em 05/09/96. (5ª f.)

Diretor de Secretaria

Elisa Helena de Oliveira Vicente
 Técnico Judiciário

CERTIFICADO

CERTIFICADO que o presente expediente
 foi encaminhado ao destinatário, via
 postal em 05/09/96. (5ª f.)

Diretor de Secretaria

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
 A/C De(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA
 CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
 BLOCO GIC

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
 TRT - 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 3ª JCI - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº

04.119

PROCESSO Nº: 00374/96.

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C De(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GIC

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / /

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**



NOT.Nº: 04.203

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

06/09/96

PROCESSO Nº: **00374/96.**
RECLAMANTE: EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
AUDIÊNCIA ADIADA PARA O DIA 07/09/96, ÀS 17:05 HS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 09/09/96. (2ª f.)

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVA
A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS SANTOS
RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, SALA 2, 2º ANDAR
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-030

PODER JUDICIÁRIO
TRT - 23ª REGIÃO
COMPROVANTE DE ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO Nº
PROCESSO Nº: 00374/96. (ADVOGADO DO RECLAMANTE) 04.203
DESTINATÁRIO: EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
A/C Dr(a): VALFRAN MIGUEL DOS SANTOS
RUA RICARDO FRANCO, Nº 133, SALA 2, 2º ANDAR
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-030

Recebido Em: / /

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmo. Juiz Presidente **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ nº 0374/96** entre partes: **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Tendo em vista o acúmulo de processos incluídos em pauta para julgamento, adia-se a presente audiência para o dia 03/12/96 às 17:00 horas.

As partes deverão ser intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:06 horas.

Nada mais.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz Presidente


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados


Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classista
Representante dos Empregadores


Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Empregados

1108

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 1996, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Dr. **ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA** e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ nº 0374/96** entre partes: **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

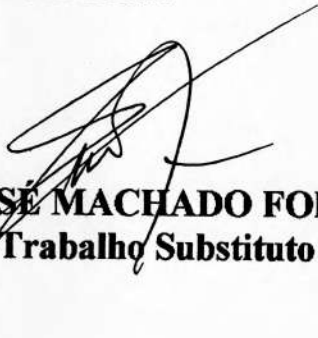
Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Tendo em vista o acúmulo de processos incluídos em pauta para julgamento, adia-se a presente audiência para o dia 17/10/97 às 17:02 horas.

As partes deverão ser intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:01 horas.

Nada mais.


ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho Substituto


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto


Pedro


Eduardo de Fátima Pereira
Diretor de Secretaria
3ª JCJ/CBA-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de março do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza do Trabalho Dr. ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ nº 374/96** entre partes: EDWIGES MÍRIAN DE BARROS PROVATTI E CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Tendo em vista o acúmulo de processos incluídos em pauta para julgamento, fica a presente audiência "sine die"

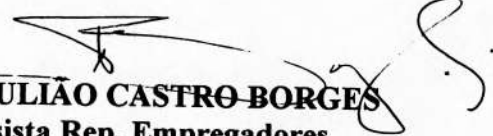
As partes deverão ser intimadas da decisão.

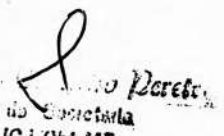
Encerrou-se às 17:03 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho


ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Classista Rep. Empregados


PEDRO JULIÃO CASTRO BORGES
Juiz Classista Rep. Empregadores


Eduardo de S. Peres
Diretor do Secretariado
3ª JCJ, Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCIJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 04.113

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/09/96

PROCESSO Nº: 00374/96.
 RECLAMANTE EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
 RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica v.sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
 o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
 CIÊNCIA DE FLS. 105: AUDIÊNCIA ADIADA PARA O DIA 30/09/96, ÀS 17:05 HS.

CERTIFICO que o presente expediente
 foi encaminhado ao destinatário, via
 postal em 05/09/96. (5ª f.)

E
 Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
 Técnica Judiciária

RECEBI

10.09.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
 A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA
 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
 BLOCO SEC

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 07.558

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/06/97

PROCESSO N°: **00374/96.**

RECLAMANTE EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe,
constante da cópia anexa.
CIÊNCIA DE FLS. 113/120.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/06/97 (3ª)

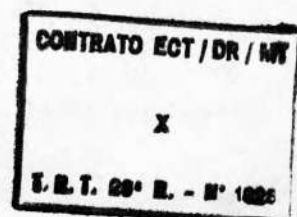
8
P/ Diretor de Secretaria

Cecilia Pereira da Silva
Cecilia

RECEBI

25/6/97
Miranda de Cecilia
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ODILZA PINHEIRO DA MATA-891/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC CUIABÁ - MT





**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0374/96**

Aos 11 dias do mês de junho de 1997, reuniu-se a 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº0374/96), entre as partes :

RECLAMANTE : EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI

**RECLAMADA: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 17:05 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA



EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos, inclusive sobre as verbas rescisórias, FGTS e multa indenizatória de 40%; juros, multas e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada da reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, quanto aos depósitos do FGTS, e de inépcia da inicial, no que concerne à correção monetária dos salários pagos em atraso. No mérito, acenou com as prejudiciais de nulidade do contrato de trabalho, de prescrição e de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e do seu Termo Aditivo. Sustentou o pagamento parcial dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares argüidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante impugnou estes e aquelas por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

A Junta determinou a reabertura da instrução, a fim de que a reclamada promovesse, no prazo de dez dias, a juntada dos documentos comprobatórios da realização dos depósitos fundiários, desde a admissão da reclamante, inclusive os relativos ao parcelamento obtido junto à Caixa Econômica Federal.

A reclamada ficou em silêncio ante a determinação supramencionada, razão por que do encerramento da instrução, ausentes as partes, prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

DECIDE - SE

LITISPENDÊNCIA. DEPÓSITOS DO FGTS.

A reclamada relatou que “conforme atesta a certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da Codemat, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.”

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

A lei processual civil reconhece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso...” e que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art.301, do CPC).

A hipótese vertente não pode configurar litispendência, dado que, embora existente entre as ações a identidade de causa de pedir e de pedido, as partes não são as mesmas, eis que a reclamante não figura na relação nominal dos substituídos pelo sindicato da categoria profissional (fls.78/89) na ação anterior.

Assim, por não caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários da reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e



aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , §1º , da CLT , que , ressalte-se , não exige a indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Mas , ainda que se entendesse de aplicação subsidiária ao processo do trabalho o disposto no inciso VI do art.282 , do CPC , a inicial se mostra adequada àquele requisito , fazendo expressa indicação dos meios de prova que a autora pretendia lançar mão.

Rejeita-se a preliminar.

CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88 . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA . INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que a reclamante foi contratada, em 19.01.84, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: “ A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, a trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação , Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta(empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos.





O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era , e continua sendo , o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto nos arts.170, § 2º, e 173 , respectivamente , da anterior e da atual Constituição Federal.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional , ou de lei ordinária , de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo a reclamante sido contratada para exercer o emprego, de que era titular, em 19.01.84, o contrato de trabalho por ela firmado com a reclamada não padecia de qualquer vício , sendo, por isso, válido e eficaz , em sua origem , para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

Essa situação se manteve inalterada após a promulgação da atual Constituição Federal , que não produziu efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas já constituídas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho até o momento de sua rescisão.

Rejeita-se a prejudicial.

NULIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E DO SEU TERMO ADITIVO.

O TRT da 23ª Região já se pronunciou , em mais de três centenas de recursos , sobre a tese sustentada pela reclamada de invalidade do ACT de 1990/1991 e de seu Termo Aditivo , firmados pela ré com o sindicato da categoria profissional a que pertence a reclamante.

A orientação se tem mantido uniforme no sentido de que são válidas as referidas normas coletivas em confronto com as disposições das Leis nº 8.030/90 e 8.178/91 . Transcreve-se , como exemplo , a ementa do Ac. TP nº 675/96 , proferido nos autos do RO 2322/95 , sendo Relator o Exmo . Juiz João Carlos Ribeiro de Souza :



“ REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS PELO TERMO ADITIVO AO ACT 90/91 . NULIDADE DIANTE DAS LEIS Nº 8.030/90 e 8.178/91 . A primeira , em seu artigo 3º , autorizou a livre negociação de aumentos salariais , e a última , em seu artigo 9º , ao estabelecer a Política Salarial a vigorar durante o período compreendido entre 1º de março e 31 de agosto de 1991 , não vedou a concessão de reajustes . Assim , afastada a nulidade do Termo Aditivo , é devido o pagamento das diferenças salariais , na forma pleiteada pelo reclamante.”

Rejeita-se , pois , a prejudicial de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e do seu Termo Aditivo.

PRESCRIÇÃO

A reclamada afirmou a ocorrência de prescrição , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea “a”, da Constituição Federal .

Destarte , tendo sido protocolada a reclamação em 01.03.96 , declara-se prescrito o direito de ação relativamente a todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 01.03.91 .

Acolhe-se.

REAJUSTES SALARIAIS. DIFERENÇAS . MULTA.

A reclamada não comprovou o pagamento à reclamante dos percentuais de reajustes salariais , a partir de março de 1991, previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.

De consequência , defere-se o pleito de diferenças salariais, referidas nas alíneas “a” , “b” e “c” do item 2 da inicial (fl.04) , assim como os seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nos depósitos fundiários.

Indefere-se a multa a que alude o art.22 , da Lei nº8.036/90 , que, se cabível , não tem como destinatário o trabalhador mas sim o FGTS , como instituição.



ATRASSO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fls.04/05)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham. E desse ônus a reclamada não se desvencilhou.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

DEPÓSITOS DO FGTS.

A reclamada não fez prova do recolhimento, ainda que em atraso, dos depósitos perseguidos pela reclamante.

De tal sorte, deferem-se à reclamante os depósitos pleiteados na inicial, determinando-se a dedução de todos os que, comprovadamente, em fase de liquidação, a reclamada tenha realizado em favor daquela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

Ante o exposto, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares litispendência e de inépcia da inicial, bem como as prejudiciais de nulidade do contrato de trabalho e do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e de seu Termo Aditivo, e declarar prescrito o direito de ação, no que concerne às pretensões exercitáveis anteriormente à data de 01.03.96, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no disposto no art.269, IV, do CPC. Ainda no mérito e por igual votação, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar à



reclamante **EDWIGES MÍRIAM DE BARROS PROVATTI** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença , as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40% ; juros e correção monetária de salários pagos com atraso ; e depósitos do FGTS , nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos n°s 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:07 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6412/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinente.

Salienta-se que os autos encontram-se na Secretaria Integrada de Execuções - SIE_x, sediada no 3º andar do Foro da JCJ's de Cuiabá-MT.

Cuiabá/MT, 18/08/97 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital Expedido em 22/8/97
Maria José L. Siqueira
p/ Nádia Raquel da Silva
Assinatura

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - salas 202/203
Centro - Guaiabá - Mato Grosso
Pia. 327 - CEP 78005-030
Telefone (65) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA DE REGISTRO E
DE EXECUÇÕES

JUNTADA

cf. art. 162/CPO

(Lei 8.952 / 94)

22/09/97 (23)

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

6412/97
PROCESSO Nº 4.412/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = Edwirges Mirian de Barros Provatti
- Executado = Codemat

A exequente, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista**, vem à honrosa presença de V. Ex^a., apresentar o valor do seu crédito, o que faz de forma reduzida, e através de planilha de cálculos em anexo.

* Diferenças salariais + refelexos	R\$	322.388,08
* Juros por atraso de pagtº de salários	R\$	987,88
* Total bruto	R\$	323.375,46
* Parcela devida ao INSS	R\$	113,50
* Imposto de Renda a recolher	R\$	75.975,36
* Total Líquido do exequente	R\$	247.286,60

Quanto aos cálculos do FGTS, não foi possível elaborá-los, visto que, não existem nos autos a evolução salarial do período em que foi deferido tal verba, ou seja de janeiro/86 até junho/96, data da demissão da exequente.

Além do acima citado, a r. sentença determinou a dedução dos depósitos comprovadamente efetuados, assim, requer a intimação da empresa executada para que comprove os depósitos efetuados na Conta Vinculada da exequente, como também, traga aos autos as fichas financeiras de janeiro/86 à junho/96.

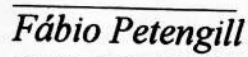
Por último, requer a citação da empresa executada, para efetuar o pagamento em 24 horas do valor que ora apresenta, sob pena de execução.



Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 17 de setembro de 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fábio Petengill
OAB/MT 5108

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Processo n. 6.412/97 SIEX
 ORIGEM 3. JCJ - N. 374/96
 RECLAMANTE: EDWIRGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
 RECLAMADO: CODEMAT
 DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 01/03/96



SALARIO BASE PARA CALCULO = SALARIO + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

	SAL. PAGO	INDICE	SAL. DEVIDO	DIFERENÇA	ATUALIZADO	V. EM REAL
FEV/91	222.025,71	94,57	222.025,71	0,00	0,00000000	0,00
MAR/91	222.025,71	19,40	431.995,42	209.969,71	0,00704720	1.479,70
ABR/91	222.025,71	44,80	515.802,54	293.776,83	0,00646948	1.900,58
MAI/91	259.348,00	0,00	746.882,07	487.534,07	0,00593585	2.893,93
DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE						2.893,93
RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS						
DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A MAIO/91	R\$ 6.274,21					
INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JUNHO/96	R\$ 208.362,90					
REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS	R\$ 17.363,57					
1/3 DAS FERIAS	R\$ 5.787,86					
REFLEXOS DAS DIFE. DE MAR/0/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL	R\$ 17.363,57					
FGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 18.058,12					
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS	R\$ 273.210,23					
JUROS DE MORA (540 DIAS)	R\$ 49.177,84					
TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 322.388,08					

Processo n. 4.412/97 - SIEX
 RECLAMANTE: EDWIRGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
 RECLAMADO: CODEMAT



DEMONSTRATIVO DE CALCULOS JUROS POR ATRASO DE SALARIOS

PERIODO ANO/91	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR -PERIODO	AO! CORRIGIDO	VALOR	DIFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL!	TOTAL
JAN	0,00	1,1482719	0,00	0,00	0,00	0,00812868	0,00
FEV	0,00	1,1599862	0,00	0,00	0,00	0,00759690	0,00
MAR	0,00	1,5139632	0,00	0,00	0,00	0,00700175	0,00
ABR	0,00	1,6328120	0,00	0,00	0,00	0,00642775	0,00
MAI	263.992,74	1,6585399	268.371,16	4.378,42	0,00589756		25,82
JUN	269.083,59	1,7724791	273.853,04	4.769,45	0,00539082		25,71
JUL	353.213,53	1,1782339	357.375,21	4.161,68	0,00489852		20,39
AGO	392.527,15	1,1786059	397.153,50	4.626,35	0,00437563		20,24
SET	350.027,80	1,2130632	354.273,86	4.246,06	0,00374690		15,91
OUT	278.539,52	1,3322120	282.250,26	3.710,74	0,00312841		11,61
NOV	241.272,07	1,2585399	244.308,58	3.036,51	0,00239688		7,28
DEZ	193.095,72	1,8557814	196.679,15	3.583,43	0,00186644		6,69
TOTAL						R\$	133,65

PERIODO ANO/92	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR -PERIODO	AO! CORRIGIDO	VALOR	DIFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL!	TOTAL
JAN	905.517,25	1,1081024	915.551,31	10.034,06	0,00148744		14,93
FEV	892.559,25	1,0787923	902.188,11	9.628,86	0,00118417		11,40
MAR	872.164,25	1,0303102	881.150,25	8.986,00	0,00095290		8,56
ABR	832.480,25	1,0464205	841.191,49	8.711,24	0,00078700		6,86
MAI	2.082.104,11	1,0461942	2.103.886,96	21.782,85	0,00065687		14,31
JUN	2.317.657,23	1,0376871	2.341.707,26	24.050,03	0,00054264		13,05
JUL	3.770.347,43	1,0615229	3.810.370,53	40.023,10	0,00043871		17,56
AGO	3.791.764,23	1,4399270	3.846.362,87	54.598,64	0,00035604		19,44
SET	7.148.146,99	1,0768400	7.225.121,10	76.974,11	0,00028397		21,86
OUT	14.879.567,76	1,0536427	15.036.345,24	156.777,48	0,00022705		35,60
NOV	4.186.049,76	1,0399654	4.229.583,23	43.533,47	0,00018416		8,02
DEZ	9.024.300,09	1,0000000	9.114.543,09	90.243,00	0,00014858		13,41
TOTAL						R\$	158,66

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR - PERIODO	AO! CORRIGIDO	VALOR	DIFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL	TOTAL
ANO/93							
JAN	17.503.912,60	1,0529165	17.688.214,18	184.301,58	0,00011721	21,60	
FEV	23.940.456,62	1,0303954	24.187.137,98	246.681,36	0,00009273	22,87	
MAR	32.385.429,57	1,0808456	32.735.466,06	350.036,49	0,00007371	25,80	
ABR	33.218.996,57	1,0617854	33.571.711,03	352.714,46	0,00005749	20,28	
MAI	48.637.987,00	1,0661240	49.156.528,25	518.541,25	0,00004468	23,17	
JUN	19.397.868,00	1,0585247	19.603.199,22	205.331,22	0,00003435	7,05	
JUL	63.435.408,00	1,0512007	64.102.241,45	666.833,45	0,00002635	17,57	
AGO	55.723,80	1,0824525	56.326,99	603,18	0,01976024	11,92	
SET	97.909,18	1,0768602	98.963,52	1.054,34	0,01467853	15,48	
OUT	550.974,32	1,0776595	556.911,95	5.937,63	0,01075114	63,84	
NOV	457.745,91	1,1351808	462.942,15	5.196,24	0,00789596	41,03	
DEZ	125.581,02	1,1045529	126.968,13	1.387,11	0,00577190	8,01	
TOTAL						R\$	234,14

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR - PERIODO	AO! CORRIGIDO	VALOR	DIFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL!	TOTAL
ANO/94							
JAN	1.279.675,22	1,1128735	1.293.916,39	14.241,17	0,00408081	58,12	
FEV	779.852,79	1,1291288	788.658,33	8.805,54	0,00291778	25,69	
MAR	1.197,27	1,2165734	1.211,84	14,57	0,00205695	29,96	
ABR	1.343,31	1,0812502	1.357,83	14,52	0,00140916	20,47	
MAI	1.298,84	1,0845151	1.312,93	14,09	0,00096228	13,55	
JUN	2.571,27	1,0162346	2.597,40	26,13	1,80177768	47,08	
JUL	1.314,56	1,0123034	1.327,87	13,31	1,71555146	22,83	
AGO	2.740,85	1,0116466	2.768,58	27,73	1,67975257	46,58	
SET	1.645,95	1,0138368	1.662,64	16,69	1,63975725	27,36	
OUT	4.957,49	1,0182664	5.007,97	50,48	1,59890366	80,71	
NOV	1.782,06	1,0320750	1.800,45	18,39	1,55352519	28,57	
DEZ	1.986,97	1,0503189	2.007,84	20,87	1,51013743	31,52	
TOTAL						R\$	348,63

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, AGOSTO/97.




PERIODO ANO/95	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR -PERIODO	AO! VALOR CORRIGIDO	DEFEREN- A DEVIDA	V. EM REAL	TOTAL
JAN	1.629,37	1,0005348	1.645,67	16,30	1,47905798	24,11
FEV	1.629,37	1,0562027	1.646,58	17,21	1,45214822	24,99
MAR	1.000,00	1,0454717	1.010,45	10,45	1,41950250	14,84
ABR	1.000,00	1,0130844	1.010,13	10,13	1,37194141	13,90
MAI	1.500,00	1,0132782	1.515,20	15,20	1,32879414	20,20
JUN	1.569,24	1,0135463	1.585,14	15,90	1,29151708	20,54
JUL	1.778,69	1,0320837	1.797,05	18,36	1,25401574	23,02
AGO	1.649,91	1,0069122	1.666,52	16,61	1,22218396	20,30
SET	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,19893305	0,00
OUT	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,17942535	0,00
NOV	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,16269762	0,00
DEZ	0,00	0,0000000	0,00	0,00	1,14732349	0,00
TOTAL R\$						112,80
TOTAL GERAL DOS JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTOS DE SALARIOS.....R\$						987,88

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, AGOSTO/97.

Valfran Miguel dos Anjos
 Marcos Dantas Teixeira
 Fabio Petengill
 Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Sala 202/203
 Centro - Cuiabá - Mato Grosso
 CEP 78000-000 - A. 11111111
 Telefone (065) 322-3541



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE
 EXECUÇÕES

JUNTADA
 cf. art. 162/CPC
 (lei 8.952 / 94)

Darci de Almeida Botelho
 Analista Judiciário

PROCESSO Nº 6.412/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
 - Exequente = Edwiges Mirian de Barros Provatti
 - Executado = Codemat

A exequente, qualificada, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista** movida contra Codemt, qualificada, vem à honrosa presença de V. Ex^a., manifestar sobre os documentos de fls. 154/174, o que faz nos termos que segue.

1. Os documentos apresentados pela empresa executada, não comprovam o recolhimento do FGTS, nos meses:

1986 - fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro,
 novembro, 13º salário;
 1987 - janeiro, fevereiro, abril, maio;

1988 - março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro,
novembro, 13º salário;
1989 - não houve recolhimento;
1990 - janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho,
agosto, setembro, outubro, novembro, 13º salário;
1991 - 13º salário;
1993 - julho;
1994 - setembro e outubro



2. Assim, por se tratar de obrigação de fazer, e, diante de tudo exposto, requer o prosseguimento da execução, com a intimação da empresa executada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 127/132, como também, efetue os depósitos do FGTS na Conta Vinculada da exequente, referente aos meses acima citados.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 20 de janeiro de 1997.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.412/97

005310 12297 12 15 45

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos dos extratos bancários da Conta Vinculada mantida em nome da Reclamante perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, probantes do inteiro adimplementos da Reclamada no que concerne àquela obrigação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de dezembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.412/97

JUSTIÇA 09 JUIZALMA
23.12.97 CUIABÁ MT

009995 12/08 26 25 99

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EDWIRGES MÍRIAM DE BARROS PROVATI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos dos extratos analíticos relativos aos depósitos fundiários realizados em benefício do ora Reclamante, expedidos pelo Banco Cidade de São Paulo s/a., Banco do Estado de Mato Grosso sa., e Caixa Econômica Federal, probantes do inteiro adimplemento daquela obrigação pela Reclamada.

Oportuno se mostra esclarecer a essa ínclita Junta que, particularmente no que se referia à Reclamada, ditos depósitos eram realizados, além daquelas citadas instituições, também junto à Agência local do Banco do Brasil s.a. Desde da transposição daqueles créditos à CEF por imposição legal, jamais cumpriu essa entidade com a obrigação de fornecer à depositária os extratos analíticos atinentes a cada um dos titulares daquelas contas, mesmo quando solicitações nesse sentido lhe foram endereçadas por diversas vezes à vista das necessidades que se afiguraram à Reclamada.

Essa renitência daquela casa bancária em não fornecer à Reclamada os extratos que espelhavam os depósitos realizados à Conta vinculada do ora Reclamante, mais uma vez impediu fosse demonstrada a

inteira adimplência dessa obrigação relativamente ao período compreendido entre o início da relação laboral que fez originar a presente Reclamação, até o mês de janeiro de 1.984.

A comprovação desse cumprimento não prescinde do astendimento daquela depositária às solicitações feitas nesse sentido. É, pois, a presente igualmente para requerer a essa E. Junta se digne determinar a expedição de ofício àquela referida entidade para que, no prazo que lhe for assinado, faça trazer à colação os extratos analíticos relativos ao ora Reclamante onde espelhados os depósitos fundiários realizados a seu favor no interregno compreendido entre o início da relação laboral e o mês de janeiro de 1.984, época da centralização das contas junto à CEF.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de fevereiro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(Lei 8.952/94)

26/03/98 (5º f.)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciária

Processo nº 6.412/97 - SIEX

EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI, qualificada, nos autos da Reclamação Trabalhista que move contra o **CEPROMT**, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, atender o despacho de fls. 207, o faz nos termos que segue:

1. Os documentos juntados pela empresa executada, às fls. 183/206, são os mesmos juntados por ela às fls. 154/173, e, sobre eles, a exequente já se manifestou às fls. 178/179. Portanto não comprovam o recolhimento do FGTS nos meses:

- * Ano de 1986 - fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, 13º salário;
- * Ano de 1987 - janeiro, fevereiro, abril, maio;
- * Ano de 1988 - março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, 13º salário;
- * Ano de 1989 - não houve recolhimento durante os meses desse ano;
- * Ano de 1990 - janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro, 13º salário;
- * Ano de 1991 - 13º salário;
- * Ano de 1993 - julho;
- * Ano de 1994 - setembro e outubro.

2. Verifica-se que os atos praticados pela a empresa executada são meramente protelatórios, e merecem providências imediata desse MM. Juízo, visto que, foi intimada por duas vezes para comprovar o recolhimento da verba fundiária e não o fez, no entanto, esconder a verdade dos fatos.

3. Assim, requer que lhe seja aplicada multa de 20% sobre o valor da condenação, visto que, atos como estes devem ser considerados atentatórios à dignidade da justiça.

4. Se o entendimento de Vossa Excelência for diferente, requer a nomeação de um perito para elaborar os cálculos e aferir os documentos, feito isso, condene como Litigante de Má-fé, a parte que estiver escondendo a verdade dos fatos.

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 24 de março de 1998.



Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 6412/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 01/04/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Indefiro a aplicação da multa por litigância de má-fé pela prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, em razão de ser de conhecimento público a dificuldade de se obterem extratos das contas vinculadas do FGTS anteriormente a sua centralização pela CEF, o que justifica a maior tolerância do Juízo quanto ao prazo fixado para a comprovação dos recolhimentos.

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, (a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 03 (três) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta; Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

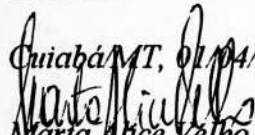
Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito

de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Na aferição deverá o "expert" deduzir da conta os valores comprovadamente depositados através dos documentos de fls. 154/205.

Quiajá/MT, 01/04/98


Maria Alice Velho

Juiza do Trabalho Substituta



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 8 MAI 1998 025048

CUIABÁ-MT

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Ref.: SIEX 6412/97 - SLEM

Processo nº 3 - 374/96

Partes : EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, para o processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, solicitar que V.Exª se digne determinar a Reclamada para anexe as **Fichas Financeiras** referentes aos anos de 1986 até junho de 1996, em razão do que se expõe a seguir:

- a) a sentença, em sua fundamentação, fls. 118, deferiu os reajustes salariais a partir de março/91, conforme pleiteadas na inicial, alíneas "a", "b" e "c";
- b) a inicial, por sua vez, às fls. 06, alínea "a", requer a incorporação definitiva dos índices aos salários.
- c) assim, para efetuar o cálculo de forma adequada, são necessárias as Fichas Financeiras dos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996;
- d) deferiu, também, a sentença, fls. 119, os depósitos pleiteados;
- e) a reclamante, por sua vez, às fls. 06, requer o recolhimento dos depósitos desde janeiro/86.
- f) neste caso, também, necessita-se das Fichas Financeiras a partir do ano de 1986 para a elaboração dos cálculos.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 06 de maio de 1998.

Denise Alvina Cortese
DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADOS

FABIO PETENGILL -

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTA DA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8.952 / 94)

22.10.98

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

JUS. CIV. DE CUIABÁ
23ª REG. J. CUIABÁ-MT

0001 14268 056565

J.C.J. DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 6412/97 - SCPSI (SEÇÃO 02)

EDWIRGES MIRIAM DE BARROS

PROVATTI, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EX^a, requerer que seja aplicado a executada o disposto no art. 600, IV do CPC, tendo em vista que o referido dispositivo de Lei estabelece a obrigatoriedade do devedor em indicar quais bens de sua propriedade são passíveis de penhora.

A reclamada a pouco tempo incorporou a Codemat, logo ou uma ou outra possui patrimônio, portanto deve ser a executada intimada para indicar onde e quais bens de sua propriedade são passíveis de penhora.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 8 de outubro de 1.998.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

OAB/MT 3850

RUA ZULMIRA CANAVARROS, Nº 338, CENTRO NORTE, CUIABÁ (MT), CEP 78005-390
FONE FAX (065) 623-9273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

Ref.: SIEX 6.412/97 - SLEM

Processo nº 3 - 374/96

Partes : EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

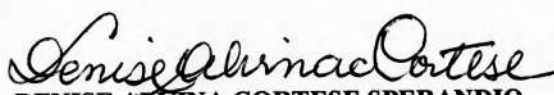
DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-08-98, de R\$ 459.333,37 (Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de agosto de 1998


DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

SIEX 6.412/97 - 3 - 374/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

1 - TABELA 1 - FGTS

O levantamento do FGTS, calculado, no percentual de 8% sobre as verbas salariais refere-se aos períodos não depositados pela Reclamada, tomando-se por base os documentos de fls. 154/205.

2 - TABELA 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, às fls. 118, deferiu os reajustes salariais a partir de março/91 de acordo com o pleiteado na inicial, fls. 06, item IV, alíneas "a" e "b".

Assim, a tabela corresponde às diferenças salariais devidas em virtude da aplicação do reajuste de 94,57% sobre o salário do mês de fevereiro/91 (mês anterior) com incidência a partir do mês de março/91; 19,40% sobre março/91, com incidência a partir de abril/91 e 44,80%, sobre abril/91, com incidência a partir de maio/91.

De acordo com a inicial, alínea "a", os índices deveriam incorporar-se definitivamente aos salários. Portanto, a partir de maio/91, os reajustes foram incorporados até junho/96, respeitando-se a evolução salarial da reclamante, conforme demonstrativo anexo.

Ainda com base na sentença, calculou-se os reflexos destas diferenças sobre as verbas que tiveram o salário por base de cálculo, quais sejam: ATS (adicional por tempo de serviço), 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 e licença prêmio, como também, nos depósitos fundiários.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Para este caso a sentença, às fls. 119, deferiu o pagamento da atualização monetária e juros de mora, a partir de 18-04-91, com a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Com base nas datas elencadas às fls. 04/05 da inicial, efetuou-se o levantamento, considerando-se como data devida para o pagamento o dia 10 do mês subsequente (art. 147, CE). Como não houve qualquer pagamento sob o mesmo título, não efetuou-se qualquer dedução.

3 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 4/97, Decreto 2.173/97 e MP-1523/97.

4 - TABELA 3- IRRF

A título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para julho de 1998, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

DC

5 – TABELA 4 – CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo em vista que não se vislumbra nos autos o pagamento das custas processuais e atendendo ao despacho de fls. 211/2, estas encontram-se devidamente atualizadas até 01-08-98.

8 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de julho de 1998.

Esclarecemos que o índice constante da coluna **Fator de Atualização**, atualiza os valores até o último dia do mês anterior – 30/06/98.

Para que fiquem devidamente atualizados até 31-07-98, aplicou-se, ainda, o valor base da TR (0,4790%) sobre o sub-total encontrado, ficando, desta feita, os cálculos válidos até 01-08-98.

9 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.

DC

SIEX 6.412/97
3º J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 374/96

RECLAMANTE : EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 01/03/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/08/98

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

FGTS	5.671,83
DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO	614.220,45
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	4.554,52
SUB-TOTAL	624.446,80
INSS	10.789,26
IRRF	154.324,17
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	459.333,37
CUSTAS PROCESSUAIS	112,39
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	624.559,19



MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 FGTS

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota 8%	Fator de Atualização	Valor Atual
Fev/86	7.467.203,00	597.376,24	0,00013888	82,96
Mar/86	11.078,00	886,24	0,13276385	117,66
Mai/86	11.078,00	886,24	0,13276385	117,66
Jul/86	11.078,00	886,24	0,13276385	117,66
Ago/86	11.078,00	886,24	0,13057155	115,72
Set/86	11.078,00	886,24	0,12836117	113,76
Out/86	11.078,00	886,24	0,12596531	111,64
Nov/86	11.078,00	886,24	0,12196368	108,09
Dez/86	11.078,00	886,24	0,11369785	100,76
13°	11.078,00	886,24	0,11369785	100,76
Jan/87	2.216,00	177,28	0,09732322	17,25
Fev/87	19.728,72	1.578,30	0,08137529	128,43
Jul/87	41.703,79	3.336,30	0,03913206	130,56
Mar/88	69.498,00	5.559,84	0,01552859	86,34
Abr/88	69.498,00	5.559,84	0,01301871	72,38
Mai/88	69.498,00	5.559,84	0,01105351	61,46
Ago/88	149.731,20	11.978,50	0,00617882	74,01
Set/88	189.750,60	15.180,05	0,00498256	75,64
Out/88	561.088,06	44.887,04	0,00391560	175,76
Nov/88	304.737,12	24.378,97	0,00308509	75,21
Dez/88	103.560,48	8.284,84	0,00239544	19,85
13°	318.136,68	25.450,93	0,00239544	60,97
Jan/89	441,44	35,32	0,00195786	0,07
Fev/89	651,24	52,10	1,65429935	86,19
Mar/89	712,18	56,97	1,38076901	78,67
Abr/89	712,18	56,97	1,24438447	70,90
Mai/89	906,07	72,49	1,13190688	82,05
Jun/89	1.300,86	104,07	0,90672964	94,36
Jul/89	1.695,65	135,65	0,70417399	95,52
Ago/89	2.996,21	239,70	0,51116162	122,52
Set/89	11.423,06	913,84	0,40048372	365,98

DC

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota 8%	Fator de Atualização	Valor Atual
Out/89	5.795,35	463,63	0,29100480	134,92
Nov/89	7.860,39	628,83	0,20577344	129,40
Dez/89	11.669,17	933,53	0,13401158	125,10
13°	11.669,17	933,53	0,13401158	125,10
13°-91	1.180.799,00	94.463,92	0,00629276	594,44
Jun/96	2.019,98	161,60	1,19144550	192,54
(=) Soma				4.362,28
(+) TR de Julho/98 (0,4790%)				20,90
(=) Sub-total				4.383,18
(+) Juros pro rata die 1% a.m.				1.288,65
(=) Total				5.671,83

2 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	Total	Salário	ATS	Total				
Mar/91	163.254,20	154.389,50	317.643,70	114.351,73	431.995,43	163.254,20	58.771,51	222.025,71	209.969,72	0,00763862	1.603,88	118,97
Abr/91	317.643,70	61.622,88	379.266,57	136.535,97	515.802,54	163.254,20	58.771,51	222.025,71	293.776,83	0,00701241	2.060,08	118,97
Férias Remun.			505.676,12	182.043,40	687.719,53	217.666,82	78.360,06	296.026,88	391.692,65	0,00701241	2.746,71	118,97
Mai/91	379.266,57	169.911,43	549.178,00	197.704,08	746.882,08	163.300,00	58.788,00	222.088,00	524.794,08	0,00643399	3.376,52	118,97
Jun/91			549.178,00	197.704,08	746.882,08	163.300,00	58.788,00	222.088,00	524.794,08	0,00588116	3.086,40	118,97
Jul/91			549.178,00	197.704,08	746.882,08	163.300,00	58.788,00	222.088,00	524.794,08	0,00534408	2.804,54	118,97
Ago/91			897.248,56	394.789,37	1.292.037,93	266.800,00	117.392,00	384.192,00	907.845,93	0,00477363	4.333,72	118,97
Set/91			1.017.307,68	447.615,38	1.464.923,07	302.500,00	133.100,00	435.600,00	1.029.323,07	0,00408771	4.207,57	118,97
Out/91			1.085.240,30	477.505,73	1.562.746,03	322.700,00	141.988,00	464.688,00	1.098.058,03	0,00341297	3.747,64	118,97
Férias Remun.			1.446.950,89	636.658,39	2.083.609,28	430.255,91	189.312,60	619.568,51	1.464.040,77	0,00341297	4.996,73	118,97
Nov/91			1.085.240,30	477.505,73	1.562.746,03	322.700,00	141.988,00	464.688,00	1.098.058,03	0,00261490	2.871,31	118,97
Dez/91			1.178.915,47	542.301,12	1.721.216,58	350.554,64	161.255,13	511.809,77	1.209.406,81	0,00203621	2.462,61	118,97
13° salário			1.178.915,47	542.301,12	1.721.216,58	350.554,64	161.255,13	511.809,77	1.209.406,81	0,00203621	2.462,61	118,97
Jan/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00162274	3.626,66	118,97
Férias Remun.			2.904.663,11	1.336.145,03	4.240.808,14	863.711,74	397.307,40	1.261.019,14	2.979.789,00	0,00162274	4.835,42	118,97
Fev/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00129189	2.887,24	118,97
Mar/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00103958	2.323,35	118,97
Abr/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00085859	1.918,86	118,97
Mai/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00071663	1.601,59	118,97
Jun/92			5.228.524,31	2.405.121,18	7.633.645,49	1.554.720,00	715.171,20	2.269.891,20	5.363.754,29	0,00059201	3.175,40	118,97
Jul/92			5.228.524,31	2.405.121,18	7.633.645,49	1.554.720,00	715.171,20	2.269.891,20	5.363.754,29	0,00047862	2.567,20	118,97
Ago/92			5.228.524,31	2.405.121,18	7.633.645,49	1.554.720,00	715.171,20	2.269.891,20	5.363.754,29	0,00038843	2.083,44	118,97
Set/92			17.462.431,10	8.032.718,31	25.495.149,41	5.192.515,00	2.388.556,90	7.581.071,90	17.914.077,51	0,00030980	5.549,78	118,97
Out/92			17.462.431,10	8.032.718,31	25.495.149,41	5.192.515,00	2.388.556,90	7.581.071,90	17.914.077,51	0,00024770	4.437,32	118,97
Nov/92			17.462.431,10	8.032.718,31	25.495.149,41	5.192.515,00	2.388.556,90	7.581.071,90	17.914.077,51	0,00020091	3.599,12	118,97
Dez/92			22.535.420,00	10.366.293,20	32.901.713,19	6.700.986,00	3.082.453,56	9.783.439,56	23.118.273,63	0,00016209	3.747,24	118,97

2

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	Total	Salário	ATS	Total				
13° salário			22.535.420,00	10.366.293,20	32.901.713,19	6.700.986,00	3.082.453,56	9.783.439,56	23.118.273,63	0,00016209	3.747,24	118,97
Jan/93			42.087.885,36	20.202.184,97	62.290.070,33	12.514.980,00	6.007.190,40	18.522.170,40	43.767.899,93	0,00012787	5.596,60	118,97
Fev/93			56.910.243,28	27.316.916,77	84.227.160,05	16.922.460,00	8.122.780,80	25.045.240,80	59.181.919,25	0,00010116	5.986,84	118,97
Mar/93			77.082.092,64	36.999.404,47	114.081.497,10	22.920.630,00	11.001.902,40	33.922.532,40	80.158.964,70	0,00008041	6.445,58	118,97
Abr/93			77.082.092,64	36.999.404,47	114.081.497,10	22.920.630,00	11.001.902,40	33.922.532,40	80.158.964,70	0,00006271	5.026,77	118,97
Mai/93			112.709.441,95	54.100.532,14	166.809.974,09	33.514.547,00	16.086.982,56	49.601.529,56	117.208.444,53	0,00004873	5.711,57	118,97
Jun/93			148.946.116,54	71.494.135,94	220.440.252,47	44.289.649,00	21.259.031,52	65.548.680,52	154.891.571,95	0,00003746	5.802,24	118,97
Jul/93			193.033.547,89	92.656.102,99	285.689.650,88	57.399.201,00	27.551.616,48	84.950.817,48	200.738.833,40	0,00002873	5.767,23	118,97
Licença Prêmio			193.033.547,89	92.656.102,99	285.689.650,88	57.399.201,00	27.551.616,48	84.950.817,48	200.738.833,40	0,00002873	5.767,23	118,97
Ago/93			225.087,65	108.042,07	333.129,72	66.930,60	32.126,69	99.057,29	234.072,43	0,02154341	5.042,72	118,97
Set/93			481.844,00	231.285,12	713.129,12	143.278,00	68.773,44	212.051,44	501.077,68	0,01600313	8.018,81	118,97
Licença Prêmio			963.688,00	462.570,24	1.426.258,24	286.556,00	137.546,88	424.102,88	1.002.155,36	0,01600313	16.037,62	118,97
Out/93			542.912,73	260.598,11	803.510,84	161.437,00	77.489,76	238.926,76	564.584,08	0,01172133	6.617,68	118,97
Férias			618.442,36	296.852,33	915.294,69	183.896,00	88.270,08	272.166,08	643.128,61	0,00760850	4.893,24	118,97
Adicional 1/3			206.147,45	98.950,78	305.098,23	61.298,67	29.423,36	90.722,03	214.376,20	0,00760850	1.631,08	118,97
Dez/93			712.660,18	342.076,89	1.054.737,07	211.912,00	101.717,76	313.629,76	741.107,31	0,00629276	4.663,61	118,97
13° salário			712.660,18	342.076,89	1.054.737,07	211.912,00	101.717,76	313.629,76	741.107,31	0,00629276	4.663,61	118,97
Jan/94			1.649.336,57	824.668,28	2.474.004,85	490.436,00	245.218,00	735.654,00	1.738.350,85	0,00444907	7.734,04	118,97
Férias Remun.			2.199.060,44	1.099.530,22	3.298.590,67	653.898,32	326.949,16	980.847,48	2.317.743,19	0,00444907	10.311,80	118,97
Fev/94			1.910.759,42	955.379,71	2.866.139,13	568.171,00	284.085,50	852.256,50	2.013.882,63	0,00318109	6.406,34	118,97
Mar/94			2.965.255,13	1.482.627,56	4.447.882,69	881.717,26	440.858,63	1.322.575,89	3.125.306,80	0,00224257	7.008,72	118,97
Abr/94			3.949.146,47	1.974.573,23	5.923.719,70	1.174.276,90	587.138,45	1.761.415,35	4.162.304,35	0,00153632	6.394,63	118,97
Mai/94			5.423.008,82	2.711.504,41	8.134.513,23	1.612.529,21	806.264,61	2.418.793,82	5.715.719,42	0,00104911	5.996,42	118,97
Jun/94			2.841,24	1.420,62	4.261,85	844,84	422,42	1.267,26	2.994,59	1,96436488	5.882,47	118,97
Licença Prêmio			2.841,24	1.420,62	4.261,85	844,84	422,42	1.267,26	2.994,59	1,96436488	5.882,47	118,97
Jul/94			3.207,47	1.603,74	4.811,21	953,74	476,87	1.430,61	3.380,60	1,87035785	6.322,92	118,97
Ago/94			3.316,23	1.658,12	4.974,35	986,08	493,04	1.479,12	3.495,23	1,83132858	6.400,91	118,97
Licença Prêmio			3.316,23	1.658,12	4.974,35	986,08	493,04	1.479,12	3.495,23	1,83132858	6.400,91	118,97
Set/94			3.860,78	1.930,39	5.791,16	1.148,00	574,00	1.722,00	4.069,16	1,78772420	7.274,54	118,97
Out/94			3.860,78	1.930,39	5.791,16	1.148,00	574,00	1.722,00	4.069,16	1,74318410	7.093,30	118,97
Férias			4.439,89	2.219,95	6.659,84	1.320,20	660,10	1.980,30	4.679,54	1,69371081	7.925,79	118,97
Adicional 1/3			3.329,92	1.664,96	4.994,88	990,15	495,08	1.485,23	3.509,65	1,69371081	5.944,34	118,97
Dez/94			4.439,89	2.219,95	6.659,84	1.320,20	660,10	1.980,30	4.679,54	1,64640787	7.704,43	118,97
13° salário			4.439,89	2.219,95	6.659,84	1.320,20	660,10	1.980,30	4.679,54	1,64640787	7.704,43	118,97
Jan/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,61252391	7.624,74	118,97
Fev/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,58318589	7.486,02	118,97
Mar/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,54759432	7.317,73	118,97
Abr/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,49574145	7.072,54	118,97
Mai/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,44870069	6.850,11	118,97
Jun/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,40805986	6.657,95	118,97
Jul/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,36717451	6.464,62	118,97
Ago/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,33247032	6.300,52	118,97
Set/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,30712132	6.180,66	118,97
Out/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,28585331	6.080,10	118,97
Nov/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,26761612	5.993,86	118,97
Férias			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,25085467	5.914,61	118,97
Adicional 1/3			3.409,59	1.704,79	5.114,38	1.013,84	506,92	1.520,76	3.593,62	1,25085467	4.495,10	118,97
13° salário			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,25085467	5.914,61	118,97

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	Total	Salário	ATS	Total				
Jan/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,23538030	5.896,83	118,97
Fev/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,22360312	5.840,62	118,97
Mar/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,21372462	5.793,46	118,97
Abr/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,20577015	5.755,49	118,97
Mai/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,19871213	5.721,80	118,97
Jun/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,19144550	5.687,12	118,97
Férias + 1/3 13º salário			3.019,15	1.509,58	4.528,73	0,00	0,00	0,00	4.528,73	1,19144550	5.395,74	118,97
			2.264,42	1.132,21	3.396,63	0,00	0,00	0,00	3.396,63	1,19144550	4.046,90	118,97
(=) Sub-Total											437.412,24	9.755,13
(+) TR de Julho/98 (0,4790%)											2.095,20	46,73
(=) Sub Total											439.507,45	9.801,86
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											129.215,19	
(=) Sub-total											568.722,64	
(=) FGTS - 8%											45.497,81	
(=) Total											614.220,45	

3 CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total	INSS a rec.
Jan/91	241.272,07	1,20622837	11/02/91	18/04/91	66	291.029,22	49.757,15	0,00701241	348,92	7,68	356,59	31,45
Fev/91	193.095,72	1,20484561	11/03/91	18/05/91	68	232.650,53	39.554,81	0,00643399	254,50	5,77	260,26	20,35
Mar/91	406.668,87	1,18297801	10/04/91	10/06/91	61	481.080,33	74.411,46	0,00588116	437,63	8,90	446,52	40,19
Abr/91	1.206.230,83	1,10725309	10/05/91	14/06/91	35	1.335.602,81	129.371,98	0,00588116	760,86	8,88	769,73	84,67
Mai/91	263.992,74	1,13381581	10/06/91	19/07/91	39	299.319,14	35.326,40	0,00534408	188,79	2,45	191,24	14,96
Jun/91	269.083,59	1,13050203	10/07/91	16/08/91	37	304.199,54	35.115,95	0,00477363	167,63	2,07	169,70	13,27
Jul/91	353.213,53	1,17229336	12/08/91	17/09/91	36	414.069,88	60.856,35	0,00408771	248,76	2,99	251,75	19,69
Ago/91	841.617,13	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	991.933,78	150.316,65	0,00341297	513,03	5,13	518,16	46,63
Set/91	392.527,15	1,21305526	10/10/91	08/11/91	29	476.157,13	83.629,98	0,00261490	218,68	2,11	220,80	17,27
Out/91	1.549.126,20	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	2.036.882,45	487.756,25	0,00203621	993,17	9,93	1.003,11	110,34
Nov/91	350.027,80	1,25852911	10/12/91	09/01/92	30	440.520,17	90.492,37	0,00162274	146,85	1,47	148,31	11,60
Dez/91	278.539,52	1,85579904	10/01/92	02/04/92	83	516.913,37	238.373,85	0,00085859	204,67	5,66	210,33	16,45
Jan/92	809.658,38	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	897.172,37	87.513,99	0,00129189	113,06	0,41	113,47	8,87
Fev/92	892.559,25	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	962.880,14	70.320,89	0,00103958	73,10	0,22	73,32	5,73
Mar/92	872.164,25	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	898.601,82	26.437,57	0,00085859	22,70	0,04	22,74	1,78
Abr/92	832.484,81	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	863.131,21	30.646,40	0,00071663	21,96	0,03	21,99	1,72
Mai/92	2.082.103,56	1,04619545	10/06/92	18/06/92	8	2.178.287,26	96.183,70	0,00059201	56,94	0,15	57,09	4,46
Jun/92	2.339.453,23	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	2.427.614,31	88.161,08	0,00047862	42,20	0,08	42,28	3,31
Jul/92	3.770.347,43	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	4.002.301,43	231.954,00	0,00038843	90,10	0,24	90,34	7,06
Ago/92	3.791.764,23	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	3.958.572,32	166.808,09	0,00030980	51,68	0,10	51,78	4,05
Set/92	7.148.156,99	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	7.615.822,84	467.665,85	0,00024770	115,84	0,31	116,15	9,08
Out/92	14.879.567,76	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	15.677.788,30	798.220,54	0,00020091	160,37	0,37	160,74	12,57
Nov/92	4.186.049,76	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	4.353.309,86	167.260,10	0,00016209	27,11	0,05	27,17	2,12
Dez/92	1.113.102.992,04	1,00000000	10/01/93	10/01/93	0	1.113.102.992,04	0,00	0,00012787	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/93	17.503.910,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	18.430.155,54	926.245,54	0,00010116	93,70	0,19	93,89	7,34
Fev/93	30.364.190,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	31.287.132,35	922.942,35	0,00008041	74,21	0,12	74,34	5,81
Mar/93	32.385.440,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	34.702.698,56	2.317.258,56	0,00006271	145,32	0,34	145,65	11,39

AC

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total	INSS a rec.
Abr/93	35.298.680,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	37.482.836,85	2.184.156,85	0,00004873	106,43	0,25	106,68	8,34
Mai/93	591.794,57	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	631.316,01	39.521,44	0,00374600	148,05	0,35	148,39	11,60
Jun/93	634.354,08	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	673.462,36	39.108,28	0,00287300	112,36	0,26	112,62	8,81
Jul/93	1.793.949,62	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	1.885.801,13	91.851,51	0,00215434	197,88	0,40	198,28	15,51
Ago/93	114.937,18	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	124.414,01	9.476,83	0,01600313	151,66	0,51	152,16	11,90
Set/93	550.974,32	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	594.529,78	43.555,46	0,01172133	510,53	1,36	511,89	46,07
Out/93	506.695,91	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	546.107,72	39.411,81	0,00860850	339,28	0,90	340,18	30,00
Nov/93	406.220,06	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	447.979,60	41.759,54	0,00629276	262,78	1,14	263,92	20,64
Dez/93	355.580,13	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	392.757,09	37.176,96	0,00444907	165,40	0,44	165,84	12,97
Jan/94	1.279.675,22	1,11287350	10/02/94	21/02/94	11	1.424.116,64	144.441,42	0,00318109	459,48	1,68	461,17	41,50
Fev/94	779.852,79	1,12912877	10/03/94	21/03/94	11	880.554,22	100.701,43	0,00224257	225,83	0,83	226,66	17,72
Mar/94	3.617.808,99	1,21446587	11/04/94	25/04/94	14	4.393.705,53	775.896,54	0,00153632	1.192,03	5,56	1.197,59	118,97
Abr/94	3.072.543,77	1,08125023	10/05/94	16/05/94	6	3.322.188,66	249.644,89	0,00104911	261,90	0,52	262,43	20,52
Mai/94	2.479.076,45	1,02180163	10/06/94	13/06/94	3	2.533.124,35	54.047,90	0,00196436	106,17	0,11	106,28	8,31
Jun/94	2.571,27	1,01328301	11/07/94	14/07/94	3	2.605,42	34,15	1,87035785	63,88	0,06	63,94	5,00
Jul/94	1.314,56	1,01230345	10/08/94	15/08/94	5	1.330,73	16,17	1,83132858	29,62	0,05	29,67	2,32
Ago/94	3.460,85	1,00831828	12/09/94	14/09/94	2	3.489,64	28,79	1,78772420	51,47	0,03	51,50	4,03
Set/94	1.645,95	1,01383681	10/10/94	17/10/94	7	1.668,72	22,77	1,74318410	39,70	0,09	39,79	3,11
Out/94	5.199,49	1,01826848	10/11/94	21/11/94	11	5.294,48	94,99	1,69371081	160,88	0,59	161,47	12,63
Nov/94	4.002,03	1,03013118	12/12/94	25/01/95	44	4.122,62	120,59	1,61252391	194,45	2,85	197,30	15,43
Dez/94	2.562,04	1,05031713	10/01/95	23/03/95	72	2.690,95	128,91	1,54759432	199,51	4,79	204,30	15,98
Jan/95	1.629,37	1,01863600	10/02/95	22/02/95	12	1.659,73	30,36	1,58318589	48,07	0,19	48,27	3,77
Fev/95	1.629,37	1,05620289	10/03/95	09/05/95	60	1.720,95	91,58	1,44870069	132,67	2,65	135,32	10,58
Mar/95	1.000,00	1,04668785	10/04/95	02/06/95	53	1.046,69	46,69	1,40805986	65,74	1,16	66,90	5,23
Abr/95	985,60	1,05096714	10/05/95	02/06/95	23	1.035,83	50,23	1,40805986	70,73	0,54	71,27	5,57
Mai/95	1.500,00	1,01493109	12/06/95	28/06/95	16	1.522,40	22,40	1,40805986	31,54	0,17	31,70	2,48
Jun/95	1.569,24	1,01354512	10/07/95	09/08/95	30	1.590,50	21,26	1,33247032	28,32	0,28	28,61	2,24
Jul/95	1.778,69	1,02747274	10/08/95	26/09/95	47	1.827,56	48,87	1,30712132	63,87	1,00	64,87	5,07
Ago/95	1.649,91	1,02506186	11/09/95	23/10/95	42	1.691,26	41,35	1,28585331	53,17	0,74	53,91	4,22
(=) Total											3.502,94	982,70
(+ TR de Julho/98 (0,4790%))											16,78	4,71
(=) Total											3.519,72	987,41
(+ Juros pro rata die 1% a.m.)											1.034,80	
(=) Total											4.554,52	

5 CUSTAS PROCESSUAIS

4 IRRF

(=) Total Tributável	573.277,16
(-) INSS a abater	10.789,26
(=) Base de Cálculo	562.487,90
(x) Alíquota do IRRF(%)	27,5%
(=) Imposto de Renda Bruto	154.684,17
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda	154.324,17

Valor Determinado	Fator de Atualização	Valor Atual
100,00	1,11850514	111,85
(=) Soma		111,85
(+ TR de Julho/98 (0,4790%))		0,54
(=) Total		112,39

A

LEVANTAMENTO DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE

Mês/Ano	Salário Pago	Reajuste	Salário Devido
Mar/91	163.254,20		317.643,70
Abr/91	163.254,20	1,00	379.266,57
Mai/91	163.300,00	1,00	549.178,00
Jun/91	163.300,00	1,00	549.178,00
Jul/91	163.300,00	1,00	549.178,00
Ago/91	266.800,00	1,63	897.248,56
Set/91	302.500,00	1,13	1.017.307,68
Out/91	322.700,00	1,07	1.085.240,30
Nov/91	322.700,00	1,00	1.085.240,30
Dez/91	350.554,64	1,09	1.178.915,47
Jan/92	647.800,00	1,85	2.178.551,79
Fev/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Mar/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Abr/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Mai/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Jun/92	1.554.720,00	2,40	5.228.524,31
Jul/92	1.554.720,00	1,00	5.228.524,31
Ago/92	1.554.720,00	1,00	5.228.524,31
Set/92	5.192.515,00	3,34	17.462.431,10
Out/92	5.192.515,00	1,00	17.462.431,10
Nov/92	5.192.515,00	1,00	17.462.431,10
Dez/92	6.700.986,00	1,29	22.535.420,00
Jan/93	12.514.980,00	1,87	42.087.885,36
Fev/93	16.922.460,00	1,35	56.910.243,28
Mar/93	22.920.630,00	1,35	77.082.092,64
Abr/93	22.920.630,00	1,00	77.082.092,64
Mai/93	33.514.547,00	1,46	112.709.441,95
Jun/93	44.289.649,00	1,32	148.946.116,54
Jul/93	57.399.201,00	1,30	193.033.547,89
Ago/93	66.930,60	1,17	225.087,65
Set/93	143.278,00	2,14	481.844,00
Out/93	161.437,00	1,13	542.912,73
Nov/93	183.896,00	1,14	618.442,36
Dez/93	211.912,00	1,15	712.660,18
Jan/94	490.436,00	2,31	1.649.336,57
Fev/94	568.171,00	1,16	1.910.759,42
Mar/94	881.717,26	0,00	2.965.255,13
Abr/94	1.174.276,90	0,00	3.949.146,47
Mai/94	1.612.529,21	0,00	5.423.008,82
Jun/94	844,84	0,00	2.841,24
Jul/94	953,74	1,13	3.207,47
Ago/94	986,08	1,03	3.316,23
Set/94	1.148,00	1,16	3.860,78
Out/94	1.148,00	1,00	3.860,78
Nov/94	1.320,20	1,15	4.439,89
Dez/94	1.320,20	1,00	4.439,89
Jan/95	1.334,00	1,01	4.486,30
Fev/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Mar/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Abr/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Mai/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Jun/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Jul/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Ago/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Set/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Out/95	1.334,00	1,00	4.486,30

Handwritten signature

Mês/Ano	Salário Pago	Reajuste	Salário Devido
Nov/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Dez/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Jan/96	1.346,65	1,01	4.528,84
Fev/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Mar/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Abr/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Mai/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Jun/96	1.346,65	1,00	4.528,84

SALÁRIO A SER PAGO A PARTIR DE MARÇO/94
LEI 8.880 DE MAIO/94

1 - PELA EMPRESA

Mês/Ano	Valor Nominal Pago	Valor URV	Valor em URV
Nov/93	183.896,00	238,32	771,63
Dez/93	211.912,00	327,90	646,27
Jan/94	490.436,00	458,16	1.070,45
Fev/94	568.171,00	637,64	891,05
		Soma	3.379,40
		Média	844,84
Mar/94	881.717,26	1.043,65	844,84
Abr/94	1.174.276,90	1.389,94	844,84
Mai/94	1.612.529,21	1.908,68	844,84
Jun/94	844,84		844,84

2 - CONSIDERANDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS

Mês/Ano	Valor Nominal Devido	Valor URV	Valor em URV
Nov/93	618.442,36	238,32	2.595,01
Dez/93	712.660,18	327,90	2.173,41
Jan/94	1.649.336,57	458,16	3.599,91
Fev/94	1.910.759,42	637,64	2.996,61
		Soma	11.364,94
		Média	2.841,24
Mar/94	2.965.255,13	1.043,65	2.841,24
Abr/94	3.949.146,47	1.389,94	2.841,24
Mai/94	5.423.008,82	1.908,68	2.841,24
Jun/94	2.841,24		2.841,24

[Handwritten signature]

écopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.412/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

22 JUN 17 37 83 034346

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move EDWIRGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, em que lançados a historiografia salarial da Reclamante no período entre 1.986 a 1.996.

Por oportuno, esclarece que fez juntada, além das usuais Fichas Financeiras, do documento funcional denominado "Ficha de Identificação", onde consta, além de outros dados, a evolução salarial da obreira, facilitando a compreensão de todos elementos úteis e necessários à liquidação, e ainda porque nem todas as fichas financeiras puderam ser localizadas.

Apenas para o ano de 1.990 não consta ☒ nenhum dado nos dois documentos. Tal se deveu à disponibilidade da Reclamante, sem ônus para a Reclamada, para a Assembléia Legislativa, mais precisamente o Gabinete do Deputado Branco de Barros, como se demonstra pelas cópias dos ofícios emitidos por aquela Casa de Leis e Gabinete.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de junho de 1.998

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BLANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 10.140 (RECLAMADO)
PROCESSO N°. SIEX 6.412/97 (3ª JCJ-00374/96)
RECLAMANTE EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

25/08/98

8,06

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$625.359,19, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 624.446,80
FGTS à Depositatar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 800,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 112,39
TOTAL (em 01/08/98) :	R\$ 625.359,19

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$10.789,26 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 25 de Agosto de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Carminho F. F. Fereira
RG N°. : 0342971-7 SPMT CPF N°. : 304.435.031-87
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO 31/08/98 ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6412/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 13/08/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 238/248, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 624.446,80, valores atualizados até 01/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 800,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 112,39.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 13/08/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ, MT

Ref.: SIEX 6.412/97 - SLEM

Processo nº 3 - 374/96

Partes : EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI (Reclamante)
CODEMAT (Reclamada)

DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO, perita designada por este MM. Juízo, vem, mui respeitosamente, apresentar os CÁLCULOS DE LÍQUIDAÇÃO do processo em epígrafe, que demonstra o Total Líquido devido ao reclamante, em 01-08-98, de R\$ 459.333,37 (Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos).

Estimando seus honorários em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), coloca-se, desde já, à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de agosto de 1998


DENISE ALVINA CORTESE SPERANDIO
CORECON 1095/MT

SIEX 6.412/97 - 3 - 374/96

DETALHAMENTO SOBRE OS CÁLCULOS

1 - TABELA 1 - FGTS

O levantamento do FGTS, calculado, no percentual de 8% sobre as verbas salariais refere-se aos períodos não depositados pela Reclamada, tomando-se por base os documentos de fls. 154/205.

2 - TABELA 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, às fls. 118, deferiu os reajustes salariais a partir de março/91 de acordo com o pleiteado na inicial, fls. 06, item IV, alíneas "a" e "b".

Assim, a tabela corresponde às diferenças salariais devidas em virtude da aplicação do reajuste de 94,57% sobre o salário do mês de fevereiro/91 (mês anterior) com incidência a partir do mês de março/91; 19,40% sobre março/91, com incidência a partir de abril/91 e 44,80%, sobre abril/91, com incidência a partir de maio/91.

De acordo com a inicial, alínea "a", os índices deveriam incorporar-se definitivamente aos salários. Portanto, a partir de maio/91, os reajustes foram incorporados até junho/96, respeitando-se a evolução salarial da reclamante, conforme demonstrativo anexo.

Ainda com base na sentença, calculou-se os reflexos destas diferenças sobre as verbas que tiveram o salário por base de cálculo, quais sejam: ATS (adicional por tempo de serviço), 13º salários, férias, acrescidas de 1/3 e licença prêmio, como também, nos depósitos fundiários.

2 - TABELA 2 - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Para este caso a sentença, às fls. 119, deferiu o pagamento da atualização monetária e juros de mora, a partir de 18-04-91, com a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Com base nas datas elencadas às fls. 04/05 da inicial, efetuou-se o levantamento, considerando-se como data devida para o pagamento o dia 10 do mês subsequente (art. 147, CE). Como não houve qualquer pagamento sob o mesmo título, não efetuou-se qualquer dedução.

3 - INSS

Para fins de desconto previdenciário aplicou-se a Orientação Normativa GM/SPS nº 4/97, Decreto 2.173/97 e MP-1523/97.

4 - TABELA 3- IRRF

A título de desconto de IRRF adotou-se a Tabela da Secretaria da Receita Federal vigente para julho de 1998, aplicando-se as determinações das Instruções Normativas nºs 01, 08/08/95 e 05, 06/11/95.

DC

5 – TABELA 4 – CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo em vista que não se vislumbra nos autos o pagamento das custas processuais e atendendo ao despacho de fls. 211/2, estas encontram-se devidamente atualizadas até 01-08-98.

8 - O Fator de Atualização utilizado para fins de Correção Monetária é o correspondente à Tabela de Atualização do TRT-23ª R., válida para o mês de julho de 1998.

Esclarecemos que o índice constante da coluna **Fator de Atualização**, atualiza os valores até o último dia do mês anterior – 30/06/98.

Para que fiquem devidamente atualizados até 31-07-98, aplicou-se, ainda, o valor base da TR (0,4790%) sobre o sub-total encontrado, ficando, desta feita, os cálculos válidos até 01-08-98.

9 - Os juros legais foram o de 1%(um por cento) ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die.

DC

SIEX 6.412/97
3ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 374/96

RECLAMANTE : EDWIGES MIRIAN DE BARROS PROVATTI
RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO : 01/03/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/08/98

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

FGTS	5.671,83
DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO	614.220,45
CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	4.554,52

SUB-TOTAL	624.446,80
------------------	-------------------

INSS	10.789,26
------	-----------

IRRF	154.324,17
------	------------

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	459.333,37
---	-------------------

CUSTAS PROCESSUAIS	112,39
---------------------------	---------------

TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	624.559,19
-------------------------------------	-------------------

DC

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 FGTS

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota 8%	Fator de Atualização	Valor Atual
Fev/86	7.467.203,00	597.376,24	0,00013888	82,96
Mar/86	11.078,00	886,24	0,13276385	117,66
Mai/86	11.078,00	886,24	0,13276385	117,66
Jul/86	11.078,00	886,24	0,13276385	117,66
Ago/86	11.078,00	886,24	0,13057155	115,72
Set/86	11.078,00	886,24	0,12836117	113,76
Out/86	11.078,00	886,24	0,12596531	111,64
Nov/86	11.078,00	886,24	0,12196368	108,09
Dez/86	11.078,00	886,24	0,11369785	100,76
13°	11.078,00	886,24	0,11369785	100,76
Jan/87	2.216,00	177,28	0,09732322	17,25
Fev/87	19.728,72	1.578,30	0,08137529	128,43
Jul/87	41.703,79	3.336,30	0,03913206	130,56
Mar/88	69.498,00	5.559,84	0,01552859	86,34
Abr/88	69.498,00	5.559,84	0,01301871	72,38
Mai/88	69.498,00	5.559,84	0,01105351	61,46
Ago/88	149.731,20	11.978,50	0,00617882	74,01
Set/88	189.750,60	15.180,05	0,00498256	75,64
Out/88	561.088,06	44.887,04	0,00391560	175,76
Nov/88	304.737,12	24.378,97	0,00308509	75,21
Dez/88	103.560,48	8.284,84	0,00239544	19,85
13°	318.136,68	25.450,93	0,00239544	60,97
Jan/89	441,44	35,32	0,00195786	0,07
Fev/89	651,24	52,10	1,65429935	86,19
Mar/89	712,18	56,97	1,38076901	78,67
Abr/89	712,18	56,97	1,24438447	70,90
Mai/89	906,07	72,49	1,13190688	82,05
Jun/89	1.300,86	104,07	0,90672964	94,36
Jul/89	1.695,65	135,65	0,70417399	95,52
Ago/89	2.996,21	239,70	0,51116162	122,52
Set/89	11.423,06	913,84	0,40048372	365,98

DC

Mês/Ano	Base de Cálculo	Alíquota 8%	Fator de Atualização	Valor Atual
Out/89	5.795,35	463,63	0,29100480	134,92
Nov/89	7.860,39	628,83	0,20577344	129,40
Dez/89	11.669,17	933,53	0,13401158	125,10
13°	11.669,17	933,53	0,13401158	125,10
13°-91	1.180.799,00	94.463,92	0,00629276	594,44
Jun/96	2.019,98	161,60	1,19144550	192,54
(=) Soma				4.362,28
(+) TR de Julho/98 (0,4790%)				20,90
(=) Sub-total				4.383,18
(+) Juros pro rata die 1% a.m.				1.288,65
(=) Total				5.671,83

2 DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	Total	Salário	ATS	Total				
Mar/91	163.254,20	154.389,50	317.643,70	114.351,73	431.995,43	163.254,20	58.771,51	222.025,71	209.969,72	0,00763862	1.603,88	118,97
Abr/91	317.643,70	61.622,88	379.266,57	136.535,97	515.802,54	163.254,20	58.771,51	222.025,71	293.776,83	0,00701241	2.060,08	118,97
Férias Remun.			505.676,12	182.043,40	687.719,53	217.666,82	78.360,06	296.026,88	391.692,65	0,00701241	2.746,71	118,97
Mai/91	379.266,57	169.911,43	549.178,00	197.704,08	746.882,08	163.300,00	58.788,00	222.088,00	524.794,08	0,00643399	3.376,52	118,97
Jun/91			549.178,00	197.704,08	746.882,08	163.300,00	58.788,00	222.088,00	524.794,08	0,00588116	3.086,40	118,97
Jul/91			549.178,00	197.704,08	746.882,08	163.300,00	58.788,00	222.088,00	524.794,08	0,00534408	2.804,54	118,97
Ago/91			897.248,56	394.789,37	1.292.037,93	266.800,00	117.392,00	384.192,00	907.845,93	0,00477363	4.333,72	118,97
Set/91			1.017.307,68	447.615,38	1.464.923,07	302.500,00	133.100,00	435.600,00	1.029.323,07	0,00408771	4.207,57	118,97
Out/91			1.085.240,30	477.505,73	1.562.746,03	322.700,00	141.988,00	464.688,00	1.098.058,03	0,00341297	3.747,64	118,97
Férias Remun.			1.446.950,89	636.658,39	2.083.609,28	430.255,91	189.312,60	619.568,51	1.464.040,77	0,00341297	4.996,73	118,97
Nov/91			1.085.240,30	477.505,73	1.562.746,03	322.700,00	141.988,00	464.688,00	1.098.058,03	0,00261490	2.871,31	118,97
Dez/91			1.178.915,47	542.301,12	1.721.216,58	350.554,64	161.255,13	511.809,77	1.209.406,81	0,00203621	2.462,61	118,97
13° salário			1.178.915,47	542.301,12	1.721.216,58	350.554,64	161.255,13	511.809,77	1.209.406,81	0,00203621	2.462,61	118,97
Jan/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00162274	3.626,66	118,97
Férias Remun.			2.904.663,11	1.336.145,03	4.240.808,14	863.711,74	397.307,40	1.261.019,14	2.979.789,00	0,00162274	4.835,42	118,97
Fev/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00129189	2.887,24	118,97
Mar/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00103958	2.323,35	118,97
Abr/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00085859	1.918,86	118,97
Mai/92			2.178.551,79	1.002.133,83	3.180.685,62	647.800,00	297.988,00	945.788,00	2.234.897,62	0,00071663	1.601,59	118,97
Jun/92			5.228.524,31	2.405.121,18	7.633.645,49	1.554.720,00	715.171,20	2.269.891,20	5.363.754,29	0,00059201	3.175,40	118,97
Jul/92			5.228.524,31	2.405.121,18	7.633.645,49	1.554.720,00	715.171,20	2.269.891,20	5.363.754,29	0,00047862	2.567,20	118,97
Ago/92			5.228.524,31	2.405.121,18	7.633.645,49	1.554.720,00	715.171,20	2.269.891,20	5.363.754,29	0,00038843	2.083,44	118,97
Set/92			17.462.431,10	8.032.718,31	25.495.149,41	5.192.515,00	2.388.556,90	7.581.071,90	17.914.077,51	0,00030980	5.549,78	118,97
Out/92			17.462.431,10	8.032.718,31	25.495.149,41	5.192.515,00	2.388.556,90	7.581.071,90	17.914.077,51	0,00024770	4.437,32	118,97
Nov/92			17.462.431,10	8.032.718,31	25.495.149,41	5.192.515,00	2.388.556,90	7.581.071,90	17.914.077,51	0,00020091	3.599,12	118,97
Dez/92			22.535.420,00	10.366.293,20	32.901.713,19	6.700.986,00	3.082.453,56	9.783.439,56	23.118.273,63	0,00016209	3.747,24	118,97

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	Total	Salário	ATS	Total				
13º salário			22.535.420,00	10.366.293,20	32.901.713,19	6.700.986,00	3.082.453,56	9.783.439,56	23.118.273,63	0,00016209	3.747,24	118,97
Jan/93			42.087.885,36	20.202.184,97	62.290.070,33	12.514.980,00	6.007.190,40	18.522.170,40	43.767.899,93	0,00012787	5.596,60	118,97
Fev/93			56.910.243,28	27.316.916,77	84.227.160,05	16.922.460,00	8.122.780,80	25.045.240,80	59.181.919,25	0,00010116	5.986,84	118,97
Mar/93			77.082.092,64	36.999.404,47	114.081.497,10	22.920.630,00	11.001.902,40	33.922.532,40	80.158.964,70	0,00008041	6.445,58	118,97
Abr/93			77.082.092,64	36.999.404,47	114.081.497,10	22.920.630,00	11.001.902,40	33.922.532,40	80.158.964,70	0,00006271	5.026,77	118,97
Mai/93			112.709.441,95	54.100.532,14	166.809.974,09	33.514.547,00	16.086.982,56	49.601.529,56	117.208.444,53	0,00004873	5.711,57	118,97
Jun/93			148.946.116,54	71.494.135,94	220.440.252,47	44.289.649,00	21.259.031,52	65.548.680,52	154.891.571,95	0,00003746	5.802,24	118,97
Jul/93			193.033.547,89	92.656.102,99	285.689.650,88	57.399.201,00	27.551.616,48	84.950.817,48	200.738.833,40	0,00002873	5.767,23	118,97
Licença Prêmio			193.033.547,89	92.656.102,99	285.689.650,88	57.399.201,00	27.551.616,48	84.950.817,48	200.738.833,40	0,00002873	5.767,23	118,97
Ago/93			225.087,65	108.042,07	333.129,72	66.930,60	32.126,69	99.057,29	234.072,43	0,02154341	5.042,72	118,97
Set/93			481.844,00	231.285,12	713.129,12	143.278,00	68.773,44	212.051,44	501.077,68	0,01600313	8.018,81	118,97
Licença Prêmio			963.688,00	462.570,24	1.426.258,24	286.556,00	137.546,88	424.102,88	1.002.155,36	0,01600313	16.037,62	118,97
Out/93			542.912,73	260.598,11	803.510,84	161.437,00	77.489,76	238.926,76	564.584,08	0,01172133	6.617,68	118,97
Férias			618.442,36	296.852,33	915.294,69	183.896,00	88.270,08	272.166,08	643.128,61	0,00760850	4.893,24	118,97
Adicional 1/3			206.147,45	98.950,78	305.098,23	61.298,67	29.423,36	90.722,03	214.376,20	0,00760850	1.631,08	118,97
Dez/93			712.660,18	342.076,89	1.054.737,07	211.912,00	101.717,76	313.629,76	741.107,31	0,00629276	4.663,61	118,97
13º salário			712.660,18	342.076,89	1.054.737,07	211.912,00	101.717,76	313.629,76	741.107,31	0,00629276	4.663,61	118,97
Jan/94			1.649.336,57	824.668,28	2.474.004,85	490.436,00	245.218,00	735.654,00	1.738.350,85	0,00444907	7.734,04	118,97
Férias Remun.			2.199.060,44	1.099.530,22	3.298.590,67	653.898,32	326.949,16	980.847,48	2.317.743,19	0,00444907	10.311,80	118,97
Fev/94			1.910.759,42	955.379,71	2.866.139,13	568.171,00	284.085,50	852.256,50	2.013.882,63	0,00318109	6.406,34	118,97
Mar/94			2.965.255,13	1.482.627,56	4.447.882,69	881.717,26	440.858,63	1.322.575,89	3.125.306,80	0,00224257	7.008,72	118,97
Abr/94			3.949.146,47	1.974.573,23	5.923.719,70	1.174.276,90	587.138,45	1.761.415,35	4.162.304,35	0,00153632	6.394,63	118,97
Mai/94			5.423.008,82	2.711.504,41	8.134.513,23	1.612.529,21	806.264,61	2.418.793,82	5.715.719,42	0,00104911	5.996,42	118,97
Jun/94			2.841,24	1.420,62	4.261,85	844,84	422,42	1.267,26	2.994,59	1,96436488	5.882,47	118,97
Licença Prêmio			2.841,24	1.420,62	4.261,85	844,84	422,42	1.267,26	2.994,59	1,96436488	5.882,47	118,97
Jul/94			3.207,47	1.603,74	4.811,21	953,74	476,87	1.430,61	3.380,60	1,87035785	6.322,92	118,97
Ago/94			3.316,23	1.658,12	4.974,35	986,08	493,04	1.479,12	3.495,23	1,83132858	6.400,91	118,97
Licença Prêmio			3.316,23	1.658,12	4.974,35	986,08	493,04	1.479,12	3.495,23	1,83132858	6.400,91	118,97
Set/94			3.860,78	1.930,39	5.791,16	1.148,00	574,00	1.722,00	4.069,16	1,78772420	7.274,54	118,97
Out/94			3.860,78	1.930,39	5.791,16	1.148,00	574,00	1.722,00	4.069,16	1,74318410	7.093,30	118,97
Férias			4.439,89	2.219,95	6.659,84	1.320,20	660,10	1.980,30	4.679,54	1,69371081	7.925,79	118,97
Adicional 1/3			3.329,92	1.664,96	4.994,88	990,15	495,08	1.485,23	3.509,65	1,69371081	5.944,34	118,97
Dez/94			4.439,89	2.219,95	6.659,84	1.320,20	660,10	1.980,30	4.679,54	1,64640787	7.704,43	118,97
13º salário			4.439,89	2.219,95	6.659,84	1.320,20	660,10	1.980,30	4.679,54	1,64640787	7.704,43	118,97
Jan/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,61252391	7.624,74	118,97
Fev/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,58318589	7.486,02	118,97
Mar/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,54759432	7.317,73	118,97
Abr/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,49574145	7.072,54	118,97
Mai/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,44870069	6.850,11	118,97
Jun/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,40805986	6.657,95	118,97
Jul/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,36717451	6.464,62	118,97
Ago/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,33247032	6.300,52	118,97
Set/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,30712132	6.180,66	118,97
Out/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,28585331	6.080,10	118,97
Nov/95			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,26761612	5.993,86	118,97
Férias			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,25085467	5.914,61	118,97
Adicional 1/3			3.409,59	1.704,79	5.114,38	1.013,84	506,92	1.520,76	3.593,62	1,25085467	4.495,10	118,97
13º salário			4.486,30	2.243,15	6.729,45	1.334,00	667,00	2.001,00	4.728,45	1,25085467	5.914,61	118,97

DC

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga			Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual	INSS a rec.
			Salário	ATS	Total	Salário	ATS	Total				
Jan/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,23538030	5.896,83	118,97
Fev/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,22360312	5.840,62	118,97
Mar/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,21372462	5.793,46	118,97
Abr/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,20577015	5.755,49	118,97
Mai/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,19871213	5.721,80	118,97
Jun/96			4.528,84	2.264,42	6.793,27	1.346,65	673,33	2.019,98	4.773,29	1,19144550	5.687,12	118,97
Férias + 1/3 13º salário			3.019,15	1.509,58	4.528,73	0,00	0,00	0,00	4.528,73	1,19144550	5.395,74	118,97
			2.264,42	1.132,21	3.396,63	0,00	0,00	0,00	3.396,63	1,19144550	4.046,90	118,97
437.412,24											9.755,13	
2.095,20											46,73	
439.507,45											9.801,86	
129.215,19												
568.722,64												
45.497,81												
614.220,45												

3 CORREÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total	INSS a rec.
Jan/91	241.272,07	1,20622837	11/02/91	18/04/91	66	291.029,22	49.757,15	0,00701241	348,92	7,68	356,59	31,45
Fev/91	193.095,72	1,20484561	11/03/91	18/05/91	68	232.650,53	39.554,81	0,00643399	254,50	5,77	260,26	20,35
Mar/91	406.668,87	1,18297801	10/04/91	10/06/91	61	481.080,33	74.411,46	0,00588116	437,63	8,90	446,52	40,19
Abr/91	1.206.230,83	1,10725309	10/05/91	14/06/91	35	1.335.602,81	129.371,98	0,00588116	760,86	8,88	769,73	84,67
Mai/91	263.992,74	1,13381581	10/06/91	19/07/91	39	299.319,14	35.326,40	0,00534408	188,79	2,45	191,24	14,96
Jun/91	269.083,59	1,13050203	10/07/91	16/08/91	37	304.199,54	35.115,95	0,00477363	167,63	2,07	169,70	13,27
Jul/91	353.213,53	1,17229336	12/08/91	17/09/91	36	414.069,88	60.856,35	0,00408771	248,76	2,99	251,75	19,69
Ago/91	841.617,13	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	991.933,78	150.316,65	0,00341297	513,03	5,13	518,16	46,63
Set/91	392.527,15	1,21305526	10/10/91	08/11/91	29	476.157,13	83.629,98	0,00261490	218,68	2,11	220,80	17,27
Out/91	1.549.126,20	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	2.036.882,45	487.756,25	0,00203621	993,17	9,93	1.003,11	110,34
Nov/91	350.027,80	1,25852911	10/12/91	09/01/92	30	440.520,17	90.492,37	0,00162274	146,85	1,47	148,31	11,60
Dez/91	278.539,52	1,85579904	10/01/92	02/04/92	83	516.913,37	238.373,85	0,00085859	204,67	5,66	210,33	16,45
Jan/92	809.658,38	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	897.172,37	87.513,99	0,00129189	113,06	0,41	113,47	8,87
Fev/92	892.559,25	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	962.880,14	70.320,89	0,00103958	73,10	0,22	73,32	5,73
Mar/92	872.164,25	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	898.601,82	26.437,57	0,00085859	22,70	0,04	22,74	1,78
Abr/92	832.484,81	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	863.131,21	30.646,40	0,00071663	21,96	0,03	21,99	1,72
Mai/92	2.082.103,56	1,04619545	10/06/92	18/06/92	8	2.178.287,26	96.183,70	0,00059201	56,94	0,15	57,09	4,46
Jun/92	2.339.453,23	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	2.427.614,31	88.161,08	0,00047862	42,20	0,08	42,28	3,31
Jul/92	3.770.347,43	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	4.002.301,43	231.954,00	0,00038843	90,10	0,24	90,34	7,06
Ago/92	3.791.764,23	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	3.958.572,32	166.808,09	0,00030980	51,68	0,10	51,78	4,05
Set/92	7.148.156,99	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	7.615.822,84	467.665,85	0,00024770	115,84	0,31	116,15	9,08
Out/92	14.879.567,76	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	15.677.788,30	798.220,54	0,00020091	160,37	0,37	160,74	12,57
Nov/92	4.186.049,76	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	4.353.309,86	167.260,10	0,00016209	27,11	0,05	27,17	2,12
Dez/92	1.113.102.992,04	1,00000000	10/01/93	10/01/93	0	1.113.102.992,04	0,00	0,00012787	0,00	0,00	0,00	0,00
Jan/93	17.503.910,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	18.430.155,54	926.245,54	0,00010116	93,70	0,19	93,89	7,34
Fev/93	30.364.190,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	31.287.132,35	922.942,35	0,00008041	74,21	0,12	74,34	5,81
Mar/93	32.385.440,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	34.702.698,56	2.317.258,56	0,00006271	145,32	0,34	145,65	11,39

DC

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual	Juros 1% ao mês	Valor Total	INSS a rec.
Abr/93	35.298.680,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	37.482.836,85	2.184.156,85	0,00004873	106,43	0,25	106,68	8,34
Mai/93	591.794,57	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	631.316,01	39.521,44	0,00374600	148,05	0,35	148,39	11,60
Jun/93	634.354,08	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	673.462,36	39.108,28	0,00287300	112,36	0,26	112,62	8,81
Jul/93	1.793.949,62	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	1.885.801,13	91.851,51	0,00215434	197,88	0,40	198,28	15,51
Ago/93	114.937,18	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	124.414,01	9.476,83	0,01600313	151,66	0,51	152,16	11,90
Set/93	550.974,32	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	594.529,78	43.555,46	0,01172133	510,53	1,36	511,89	46,07
Out/93	506.695,91	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	546.107,72	39.411,81	0,00860850	339,28	0,90	340,18	30,00
Nov/93	406.220,06	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	447.979,60	41.759,54	0,00629276	262,78	1,14	263,92	20,64
Dez/93	355.580,13	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	392.757,09	37.176,96	0,00444907	165,40	0,44	165,84	12,97
Jan/94	1.279.675,22	1,11287350	10/02/94	21/02/94	11	1.424.116,64	144.441,42	0,00318109	459,48	1,68	461,17	41,50
Fev/94	779.852,79	1,12912877	10/03/94	21/03/94	11	880.554,22	100.701,43	0,00224257	225,83	0,83	226,66	17,72
Mar/94	3.617.808,99	1,21446587	11/04/94	25/04/94	14	4.393.705,53	775.896,54	0,00153632	1.192,03	5,56	1.197,59	118,97
Abr/94	3.072.543,77	1,08125023	10/05/94	16/05/94	6	3.322.188,66	249.644,89	0,00104911	261,90	0,52	262,43	20,52
Mai/94	2.479.076,45	1,02180163	10/06/94	13/06/94	3	2.533.124,35	54.047,90	0,00196436	106,17	0,11	106,28	8,31
Jun/94	2.571,27	1,01328301	11/07/94	14/07/94	3	2.605,42	34,15	1,87035785	63,88	0,06	63,94	5,00
Jul/94	1.314,56	1,01230345	10/08/94	15/08/94	5	1.330,73	16,17	1,83132858	29,62	0,05	29,67	2,32
Ago/94	3.460,85	1,00831828	12/09/94	14/09/94	2	3.489,64	28,79	1,78772420	51,47	0,03	51,50	4,03
Set/94	1.645,95	1,01383681	10/10/94	17/10/94	7	1.668,72	22,77	1,74318410	39,70	0,09	39,79	3,11
Out/94	5.199,49	1,01826848	10/11/94	21/11/94	11	5.294,48	94,99	1,69371081	160,88	0,59	161,47	12,63
Nov/94	4.002,03	1,03013118	12/12/94	25/01/95	44	4.122,62	120,59	1,61252391	194,45	2,85	197,30	15,43
Dez/94	2.562,04	1,05031713	10/01/95	23/03/95	72	2.690,95	128,91	1,54759432	199,51	4,79	204,30	15,98
Jan/95	1.629,37	1,01863600	10/02/95	22/02/95	12	1.659,73	30,36	1,58318589	48,07	0,19	48,27	3,77
Fev/95	1.629,37	1,05620289	10/03/95	09/05/95	60	1.720,95	91,58	1,44870069	132,67	2,65	135,32	10,58
Mar/95	1.000,00	1,04668785	10/04/95	02/06/95	53	1.046,69	46,69	1,40805986	65,74	1,16	66,90	5,23
Abr/95	985,60	1,05096714	10/05/95	02/06/95	23	1.035,83	50,23	1,40805986	70,73	0,54	71,27	5,57
Mai/95	1.500,00	1,01493109	12/06/95	28/06/95	16	1.522,40	22,40	1,40805986	31,54	0,17	31,70	2,48
Jun/95	1.569,24	1,01354512	10/07/95	09/08/95	30	1.590,50	21,26	1,33247032	28,32	0,28	28,61	2,24
Jul/95	1.778,69	1,02747274	10/08/95	26/09/95	47	1.827,56	48,87	1,30712132	63,87	1,00	64,87	5,07
Ago/95	1.649,91	1,02506186	11/09/95	23/10/95	42	1.691,26	41,35	1,28585331	53,17	0,74	53,91	4,22
(=) Total											3.502,94	982,70
(+) TR de Julho/98 (0,4790%)											16,78	4,71
(=) Total											3.519,72	987,41
(+) Juros pro rata die 1% a.m.											1.034,80	
(=) Total											4.554,52	

5 CUSTAS PROCESSUAIS

4 IRRF

(=) Total Tributável	573.277,16
(-) INSS a abater	10.789,26
(=) Base de Cálculo	562.487,90
(x) Alíquota do IRRF(%)	27,5%
(=) Imposto de Renda Bruto	154.684,17
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda	154.324,17

Valor Determinado	Fator de Atualização	Valor Atual
100,00	1,11850514	111,85
(=) Soma		111,85
(+) TR de Julho/98 (0,4790%)		0,54
(=) Total		112,39

DC

LEVANTAMENTO DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE

Mês/Ano	Salário Pago	Reajuste	Salário Devido
Mar/91	163.254,20		317.643,70
Abr/91	163.254,20	1,00	379.266,57
Mai/91	163.300,00	1,00	549.178,00
Jun/91	163.300,00	1,00	549.178,00
Jul/91	163.300,00	1,00	549.178,00
Ago/91	266.800,00	1,63	897.248,56
Set/91	302.500,00	1,13	1.017.307,68
Out/91	322.700,00	1,07	1.085.240,30
Nov/91	322.700,00	1,00	1.085.240,30
Dez/91	350.554,64	1,09	1.178.915,47
Jan/92	647.800,00	1,85	2.178.551,79
Fev/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Mar/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Abr/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Mai/92	647.800,00	1,00	2.178.551,79
Jun/92	1.554.720,00	2,40	5.228.524,31
Jul/92	1.554.720,00	1,00	5.228.524,31
Ago/92	1.554.720,00	1,00	5.228.524,31
Set/92	5.192.515,00	3,34	17.462.431,10
Out/92	5.192.515,00	1,00	17.462.431,10
Nov/92	5.192.515,00	1,00	17.462.431,10
Dez/92	6.700.986,00	1,29	22.535.420,00
Jan/93	12.514.980,00	1,87	42.087.885,36
Fev/93	16.922.460,00	1,35	56.910.243,28
Mar/93	22.920.630,00	1,35	77.082.092,64
Abr/93	22.920.630,00	1,00	77.082.092,64
Mai/93	33.514.547,00	1,46	112.709.441,95
Jun/93	44.289.649,00	1,32	148.946.116,54
Jul/93	57.399.201,00	1,30	193.033.547,89
Ago/93	66.930,60	1,17	225.087,65
Set/93	143.278,00	2,14	481.844,00
Out/93	161.437,00	1,13	542.912,73
Nov/93	183.896,00	1,14	618.442,36
Dez/93	211.912,00	1,15	712.660,18
Jan/94	490.436,00	2,31	1.649.336,57
Fev/94	568.171,00	1,16	1.910.759,42
Mar/94	881.717,26	0,00	2.965.255,13
Abr/94	1.174.276,90	0,00	3.949.146,47
Mai/94	1.612.529,21	0,00	5.423.008,82
Jun/94	844,84	0,00	2.841,24
Jul/94	953,74	1,13	3.207,47
Ago/94	986,08	1,03	3.316,23
Set/94	1.148,00	1,16	3.860,78
Out/94	1.148,00	1,00	3.860,78
Nov/94	1.320,20	1,15	4.439,89
Dez/94	1.320,20	1,00	4.439,89
Jan/95	1.334,00	1,01	4.486,30
Fev/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Mar/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Abr/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Mai/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Jun/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Jul/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Ago/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Set/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Out/95	1.334,00	1,00	4.486,30

DC

Mês/Ano	Salário Pago	Reajuste	Salário Devido
Nov/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Dez/95	1.334,00	1,00	4.486,30
Jan/96	1.346,65	1,01	4.528,84
Fev/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Mar/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Abr/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Mai/96	1.346,65	1,00	4.528,84
Jun/96	1.346,65	1,00	4.528,84

SALÁRIO A SER PAGO A PARTIR DE MARÇO/94
LEI 8.880 DE MAIO/94

1 - PELA EMPRESA

Mês/Ano	Valor Nominal Pago	Valor URV	Valor em URV
Nov/93	183.896,00	238,32	771,63
Dez/93	211.912,00	327,90	646,27
Jan/94	490.436,00	458,16	1.070,45
Fev/94	568.171,00	637,64	891,05
		Soma	3.379,40
		Média	844,84
Mar/94	881.717,26	1.043,65	844,84
Abr/94	1.174.276,90	1.389,94	844,84
Mai/94	1.612.529,21	1.908,68	844,84
Jun/94	844,84		844,84

2 - CONSIDERANDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS

Mês/Ano	Valor Nominal Devido	Valor URV	Valor em URV
Nov/93	618.442,36	238,32	2.595,01
Dez/93	712.660,18	327,90	2.173,41
Jan/94	1.649.336,57	458,16	3.599,91
Fev/94	1.910.759,42	637,64	2.996,61
		Soma	11.364,94
		Média	2.841,24
Mar/94	2.965.255,13	1.043,65	2.841,24
Abr/94	3.949.146,47	1.389,94	2.841,24
Mai/94	5.423.008,82	1.908,68	2.841,24
Jun/94	2.841,24		2.841,24

DC

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 6.412/97

JUL 23 13:28 064378

J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EDWIGES MIRIAM DE BARROS PROVATTI**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Essa propecta Junta, ao mesmo passo que denegou vindicação da Exequente nosentido da penalização da Executada nos termos das disposições ínsitas no art. 600 do CPC, pelos descabidos motivos alegados, determinou a esta que indicasse à penhora bens da sua propriedade, bastantes à plena garantia da execução.

Como se tornou de sobejo conhecimento dessa Egrégia Junta, tá numerosas se apresentam as reclamações endereçadas contra a executada em sede das quais foram constrictos a totalidade dos parques bens a ela pertencentes, que já não dispõe de nenhum, livre e desembaraçado, a suportar de forma cabal a obrigação de que os presentes autos ttratam.

Assim, dado, que não se constitui em dever, mas simples faculdade do devedor proceder conforme o que preceitua o artigo 652 da Lei Instrumental Civil, e ante a dificuldade de que se ressenete na detecção

de bens validamente ofertáveis à penhora pelos motivos expostos, unicamente lhe resta curvar-se à inexorabilidade da perda do direito de preferência à indicação constitutiva, assim como enumerado pelo art. 655 do citado Digesto processual.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 13 de novembro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328